



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



Lei nº 2.349, de 24 de novembro de 2025

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Cristina e dá outras providências.

A Câmara Municipal de CRISTINA/M.G. aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. - Este Código estabelece o Sistema Tributário Municipal.

Livro Primeiro

NORMAS GERAIS

Título I TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art.2º. - Compõe o Sistema Tributário Municipal:

I-OS IMPOSTOS:

- a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- c) Imposto sobre a Transmissão INTER-VIVOS de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos;

II- AS TAXAS:

- a) decorrentes do exercício regular do poder de polícia;
- b) decorrentes da utilização efetiva ou em potencial de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte, ou posto à sua disposição;

III- A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

Título II CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Capítulo I LANÇAMENTO

Art.3º. O lançamento será feito de ofício ou por homologação, conforme dispuser este código.

§1º O lançamento de ofício consignará o valor do tributo expresso em Unidade Fiscal do Município (UFM), observando-se as seguintes regras:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



I- O montante do tributo será dividido pelo valor nominal de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município em vigor no mês de ocorrência do fato gerador, convertendo-se em múltiplo desta Unidade;

II- Processada a conversão de que trata o item anterior, o montante do tributo poderá ser dividido em parcelas, observados os artigos 80 e 88 deste Código;

III- O tributo expresso em múltiplos da Unidade Fiscal do Município (UFM) será convertido em reais, considerando-se o valor da Unidade na data de pagamento, à vista ou parcelado.

§2º Tratando-se de tributos cujos fatos geradores tenham ocorrido em exercícios anteriores ao do lançamento, seus valores serão atualizados, adotando-se os mesmos critérios de correção da Unidade Fiscal do Município (UFM).

§3º O lançamento dos tributos a que se refere o parágrafo anterior observará, no que couber, as regras contidas no §1º deste artigo.

Capítulo II BASE DE CÁLCULO E UNIDADE FISCAL

Art.4º A base de cálculo se expressa em um valor, calculado em função do respectivo fato gerador ou da unidade fiscal referida neste Código.

Art.5º A Unidade Fiscal Padrão do Município é descrita como (UFM).

§1º A unidade a que se refere o parágrafo anterior terá seu valor atualizado, segundo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC), a ser adotado pela Administração Financeira, mediante Decreto a ser publicado no Órgão Oficial do Município.

§2º O valor da Unidade Fiscal do Município (UFM), atualizado na forma do parágrafo anterior, será divulgado através dos diversos meios de comunicação do Município.

01 UFM (Exercício 2025) = R\$ 77,00

Título III EXTINÇÃO E EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Capítulo I PAGAMENTO DOS TRIBUTOS

Art.6º Os débitos para com a Prefeitura de CRISTINA/MG recolhidos fora das épocas próprias, ficarão sujeitos à atualização monetária mensal, conforme legislação tributária municipal.

Parágrafo único- A correção monetária de que trata este artigo, poderá ser calculada da data de vencimento da obrigação até o efetivo pagamento, nos termos da legislação federal específica, desde que previamente estabelecido em Regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



Art.7º A multa de mora incidente sobre os tributos em geral, inclusive os instituídos em legislação esparsa, bem como, sobre penalidades pecuniárias e débitos objeto de parcelamento, será calculada sobre o montante em atraso, atualizado monetariamente conforme multa prevista de 5% (cinco por cento) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Art.8º Os juros de mora, calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês incidirão sobre o crédito tributário a partir da data de seu vencimento ou sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

Art.9º O recolhimento dos tributos poderá ser feito através de Instituições Financeiras, prestadoras de serviços bancários, devidamente autorizadas em padrão FEBRABAN.

Capítulo II RESTITUIÇÃO

Art.10. O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos e condições previstas no Código Tributário Nacional.

Art.11. Quem pagar tributo indevido ou em duplicidade, tem direito a obter devolução, conforme requerimento ou petição fundamentada.

Art.12. A parte interessada na restituição deverá requerê-la à Administração Financeira, instruindo a petição com os comprovantes originais do recolhimento.

Art.13. Enquanto pendente de decisão, o pedido de restituição não desobriga o contribuinte do recolhimento de parcelas restantes do tributo.

Capítulo III COMPENSAÇÃO, TRANSAÇÃO E REMISSÃO

Art.14. A Secretaria da Fazenda poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

§1º A compensação será autorizada de ofício ou a requerimento do interessado, por despacho motivado.

§2º A Secretaria da Fazenda poderá delegar competência para a prática do ato a que se refere o artigo 14.

Art.15. É facultada a celebração entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para a terminação de litígio e consequente extinção de créditos tributários, mediante concessões mútuas.

§1º A autoridade administrativa poderá conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, mediante prévia autorização legislativa, atendendo:

- I- a situação econômica do sujeito passivo;
- II- ao erro ou ignorância do sujeito passivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



III- à diminuta importância do crédito tributário que terá como referência o seu valor corrigido monetariamente até a data da remissão;

IV- as considerações de equidade com relação às características pessoais ou materiais do caso.

Capítulo IV ISENÇÃO

Art.16. A concessão de isenção, apoiar-se-á, sempre, em razão de ordem pública, ou de interesse do Município e não poderá ter caráter de favor ou privilégio.

§1º- As isenções, quando não concedidas em caráter geral, serão reconhecidas pelo Departamento Financeiro e Tributário a requerimento do interessado, que deverá provar o preenchimento das condições e o cumprimento dos requisitos legais ou contratuais para a sua concessão.

§2º- O reconhecimento de que trata o parágrafo anterior dar-se-á anualmente, salvo nos casos de que tratam o Art. 66 e §1º Art. 97.

§3º- O Secretário da Fazenda poderá delegar competência para a prática do ato de que trata o §1º deste artigo.

Art.17. A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

- I-** verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;
- II-** desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

Art.18. As isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções legalmente previstas.

Art.19. As isenções previstas neste Código dependem de regulamentação.

Título IV DÍVIDA ATIVA

Art.20. Constitui dívida ativa tributária, a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art.21. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente indicará obrigatoriamente:

I- o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros, a atividade e os números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda;

II- o valor do tributo, das multas e da correção monetária;

III- a origem e a natureza do crédito mencionada especialmente a disposição da lei em que seja fundado;

IV- a data em que foi inscrita;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



V- o número do processo administrativo de que se originar o crédito, sendo o caso;

VI- o número de inscrição no Cadastro Municipal respectivo.

Parágrafo único- A certidão conterá além dos requisitos deste artigo a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art.22. Serão administrativamente cancelados, por ato do Departamento de Finanças e Tributos Municipais, os débitos que, pelo seu pequeno valor, tornem a execução antieconômica.

Art.23. O direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário extingue-se após cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

§1º Os débitos prescritos serão cancelados por despacho do Prefeito Municipal ou Secretário da Fazenda, a requerimento do contribuinte.

§2º O Prefeito Municipal e Secretário da Fazenda poderá delegar competência para prática do ato de que trata o §1º.

§3º A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art.24. A cobrança da Dívida Ativa poderá ser feita judicialmente, sem prejuízo da cobrança administrativa que poderá ser tentada antes daquela.

§1º À Secretaria Municipal da Fazenda competirá a execução dos serviços de cobrança administrativa da Dívida Ativa, podendo fazê-lo, por intermédio de instituição financeira oficial para esse fim contratada.

§2º Antes do ajuizamento da ação de cobrança da Dívida Ativa, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá, por si ou pela instituição financeira oficial contratada na forma do parágrafo anterior, promover o protesto extrajudicial do título representativo da dívida.

§3º Antes da remessa da Certidão de Dívida Ativa para o protesto, o sujeito passivo poderá ser intimado por via postal, com “aviso de recebimento”, ou por edital, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação, efetuar o pagamento do crédito tributário correspondente ou requerer o seu parcelamento ou reparcelamento, desde que o admita a legislação pertinente, sob pena de se proceder à referida remessa.

§4º A intimação de que trata o parágrafo anterior, presume-se feita na forma do Art.289, desta Lei.

§5º Tornando-se o sujeito passivo inadimplente em relação a uma ou mais parcelas de parcelamento já deferido, a remessa da Certidão de Dívida Ativa a protesto independe da intimação a que se refere o §3º, deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



Art.25. Encaminhada a Certidão da Dívida Ativa ao órgão competente para cobrança judicial cessará a competência da Secretaria da Fazenda para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

Título V COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS INSCRITOS EM D.A.

Art.26. A Lei Federal nº 9.492/97, prevê em seu artigo 1º, caput a possibilidade do protesto de títulos de crédito e de outros documentos de dívida ativa e que entre os “outros documentos de dívida” incluem-se os títulos executivos líquidos e certos;

Art.27. O artigo 204 da Lei nº 5.172, de 1966 do Código Tributário Nacional, expressamente prevê que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez;

Art.28. A Certidão de Dívida Ativa da Fazenda Pública dos Municípios é título executivo extrajudicial por força do artigo 585, da Lei 5.869, de 1973;

Art.29. A Lei Federal nº 9.492/97 expressamente prevê entre os títulos protestáveis as Certidões de Dívida ativa dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas;

Art.30. A Lei Complementar nº 101/2000 prevê a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos Municípios como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal;

Art.31. A Dívida ativa inscrita constitui crédito público tributário que pertence ao Município e que é dever da Fazenda pública combater o inadimplemento fiscal e efetuar a arrecadação de modo eficiente, eficaz e econômico, nos termos da legislação federal e do Código Tributário Municipal;

Art.32. O protesto extrajudicial como meio de cobrança de créditos do município, observados os critérios de eficiência administrativa, de custos de administração e cobrança e de combate à sonegação fiscal, bem como a legislação federal pertinente, especialmente a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 ocorrerá por meio da Gerência de Tributação e Jurídico Municipal;

Art.33. Na cobrança de créditos do Município, a Prefeitura Municipal não ajuizará ações judiciais, desde que proceda primeiro à efetiva cobrança dos créditos fiscais utilizando o protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa — CDA, como cobrança administrativa.

Art.34. A Secretaria da Fazenda do Município poderá desistir de execução fiscal, exceto nas seguintes hipóteses, alternativamente:

- I — a execução fiscal estiver embargada;
- II — a execução fiscal estiver garantida por qualquer meio;
- III — o crédito exequendo estiver com a exigibilidade suspensa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



§1º Caso seja exercida a autorização de que trata o Art. 34, será adotado o protesto extrajudicial como meio de cobrança a que se refere o caput;

§2º Em nenhuma hipótese a Secretaria Municipal de Administração Financeira pode permitir que os créditos do Município permaneçam sem que se busque seu recebimento.

Art.35. A remessa das CDAs, as comunicações e todos os documentos inerentes ao procedimento de protesto extrajudicial se darão, preferencialmente, de forma centralizada, por meio de arquivo impresso e/ou eletrônico, com segurança e resguardo do sigilo das informações, mediante contato entre a Prefeitura Municipal e o Cartório de Protestos de Títulos.

§1º A CDA deverá ser encaminhada juntamente com o Documento de Arrecadação Municipal — DAM, para o Cartório competente.

§2º A CDA, de acordo com a natureza do crédito, deverá integrar o Lote do mês, que será transmitido até o último dia útil do mês seguinte, na forma prevista no caput.

§3º Formarão o Lote do mês, as CDA's emitidas entre os dias 1º e último do mês.

Art.36. Após a apresentação da CDA, pelo envio impresso e/ou eletrônico do arquivo e antes de registrado o protesto, o pagamento somente poderá ocorrer no cartório competente, não podendo a Gerência de Arrecadação proceder ao parcelamento, nem à renegociação da dívida ou à emissão de guia para o recebimento da Dívida Ativa.

§1º Quando do pagamento pelo devedor, o Tabelionato de Protesto de Títulos fica obrigado a efetuar o recolhimento do Documento de Arrecadação Municipal - DAM no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

§2º Na hipótese de pagamento realizado mediante cheque administrativo ou visado, nominativo ao apresentante, ficam os tabeliões de protesto autorizados a endossá-lo e depositá-lo em sua conta ou de titularidade do cartório, a fim de viabilizar o recolhimento do DAM.

§3º Nas hipóteses dos §1º e §2º deste artigo, a quitação do DAM pelos tabeliões não poderá extrapolar o mês do pagamento do título.

Art.37. Após a lavratura e registro do protesto, o contribuinte envidará o pagamento da dívida mediante DAM, emitido pelo Departamento de Tributação.

§1º O DAM conterá:

I- O código individualizado do Município de Cristina;

II- A observação de que o cancelamento ocorrerá após o pagamento dos emolumentos cartorários, taxas e demais despesas previstas em lei;

§2º As despesas com taxas, emolumentos cartorários e demais despesas previstas em lei, devidas ao Tabelionato de Protesto e demais Fazendas Públicas, serão custeadas integralmente pelo contribuinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



§3º O procedimento administrativo de cobrança de dívida ativa, por meio de encaminhamento ao protesto, não implica em quaisquer ônus ao erário público.

Art.38. O parcelamento do crédito poderá ser concedido após o registro do protesto, nos termos da legislação pertinente pela repartição tributária.

§1º Efetuado o pagamento da entrada prévia relativa ao parcelamento, será enviada, por meio impresso e/ou eletrônico, autorização para o cancelamento do protesto, que somente deverá ser efetivado após o pagamento dos emolumentos, taxas e demais despesas previstas em lei.

§2º Na hipótese de desistência do parcelamento, será apurado o saldo devedor remanescente e a CDA poderá ser novamente enviada a protesto, implicando novo pagamento de emolumentos, taxas e demais despesas previstas em lei.

Título VI CADASTRO FISCAL

Art.39. O Cadastro Fiscal compreende:

- I- O Cadastro de Contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano;
- II- O Cadastro de Contribuintes das Taxas de Serviços Urbanos;
- III- O Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV- O Cadastro de Contribuintes da Taxa de Fiscalização e Funcionamento.

Parágrafo único- Sempre que possível serão unificados os Cadastros previstos neste artigo.

Art.40. A autoridade administrativa poderá instituir Cadastro para outros tributos de competência municipal.

Art.41. Toda pessoa física ou jurídica sujeita a obrigação tributária deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei.

§1º- Far-se-á inscrição:

- I- por declaração do contribuinte ou de seu representante legal, através de petição, preenchimento de ficha ou de formulário próprio.
- II- de ofício, após expirado o prazo de inscrição por declaração.

§2º Apurada, a qualquer tempo, a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á, de ofício, à alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

§3º Servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes do auto de infração e outros de que dispuser qualquer Setor da Prefeitura de Cristina/M.G..

Parágrafo único- A inscrição do ofício será feita sempre que o sujeito passivo se omita. Do cadastro fiscal constarão todos os dados relevantes para efeitos tributários. O cadastro fiscal será atualizado constantemente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



Título VII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.42. Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida, assim como nenhuma penalidade será cominada, sem que estejam previstas na legislação tributária.

Capítulo II INFRAÇÕES

Art.43. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária.

Art.44. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática da infração e, ainda os servidores municipais encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Capítulo III PENALIDADES

Art.45. São penalidades tributárias, aplicáveis separada ou cumulativamente:

- I- multa por infração;
- II- sujeição a regime especial de fiscalização;
- III- suspensão ou cancelamento de benefícios;
- IV- proibição de transacionar com o Município.

Parágrafo único- A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos acréscimos cabíveis e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Art.46. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único- Não se considera espontânea, a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

Art.47. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Art.48. As multas por infração serão cobradas de acordo com o que prevê esta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



Art.49. A multa por infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária.

Parágrafo único- Na imposição das multas por infração, será considerado o valor do tributo corrigido, quando este for a sua base de cálculo.

Art.50. As multas por infração previstas nesta Lei poderão ser reduzidas na seguinte proporção:

I- Em 20% (vinte por cento), se o contribuinte recolher o débito constante do auto de infração, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de sua intimação;

II- Em 10% (dez por cento), se o contribuinte, recolher o débito constante do auto de infração, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua intimação;

III- Em 5% (cinco por cento), se o contribuinte, recolher o débito constante do auto de infração, em até 03 (três) parcelas, vencíveis mensal e sucessivamente, efetuando-se o pagamento da 1^a (primeira) parcela no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de intimação do auto respectivo;

IV- Em 10% (dez por cento), se o contribuinte recolher o débito a que foi condenado em 1^a instância, no prazo para interposição do recurso voluntário.

Art.51. O contribuinte que houver cometido infração para a qual tenha concorrido circunstância agravante poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

§1º Consideram-se circunstâncias agravantes:

I- a sonegação como tal entendida a ação ou omissão dolosa, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária municipal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II- a fraude, assim considerada toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou evitar, ou deferir o seu pagamento;

III- o conluio, como tal considerado o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos incisos anteriores.

IV- a reincidência, considerada como tal a prática de nova infração de mesma natureza, depois de passada em julgado, na órbita administrativa, a decisão que haja condenado o contribuinte por infração anterior, desde que:

a) as infrações estejam previstas no mesmo dispositivo legal ou apresentem caracteres fundamentais comuns e

b) não tenham decorrido 05 (cinco) anos da condenação administrativa por infração anterior.

Art.52. O regime especial, será determinado pela Secretaria da Fazenda ou Departamento Tributário, que fixará as condições de sua realização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



Art.53. Serão suspensas ou canceladas as isenções ou benefícios concedidos aos contribuintes que praticarem infrações nos termos desta Lei.

Parágrafo único- A suspensão ou cancelamento serão determinados pelo Secretário da Fazenda ou Fiscais do Departamento de Finanças e Tributos, considerada a prioridade e a natureza da infração.

Art.54. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal, não poderão dela receber quantias ou créditos nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, nem realizar obras e prestar serviços a órgãos da Administração Municipal direta ou indireta bem como gozar de benefícios fiscais.

Livro Segundo

TRIBUTOS

Título I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Capítulo I

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Seção I

Art.55. O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, localizado na área urbana do Município.

§1º São solidariamente responsáveis pelo pagamento dos impostos imobiliários, bem como pelo cumprimento dos deveres acessórios e os condomínios, sócios e compossuidores ou comunheiros.

§2º São responsáveis pelo pagamento dos tributos imobiliários os sucessores a qualquer título, bem como o oficial do registro de imóveis que registrar a alienação sem a juntada da certidão negativa respectiva.

§5º A área urbana compreende a zona urbana e a de expansão urbana definidas na legislação municipal em vigor e os imóveis situados na zona de expansão urbana sujeitos à incidência do imposto são integrantes de loteamentos destinados à habitação ou a quaisquer outros fins econômicos-urbanos.

§6º Considera-se também zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expressão urbana, constantes de loteamento aprovados pela Prefeitura destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo localizados fora de zonas definidas nos termos dos artigos anteriores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



§7º O imposto sobre a propriedade predial urbana incidirá independentemente da concessão ou não de “HABITE-SE”, a contar do término da construção ou no caso de edifícios em construção das áreas efetivamente ocupadas.

§8º O período do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) é anual e o lançamento em cada exercício tem por base os dados imobiliários e valor correspondente ao ano anterior, salvo em casos de alterações das características imobiliárias.

Capítulo II Dos regulamentos.

Art.56. O prefeito municipal, mediante Decreto, regulamentará a legislação tributária do município, observando os princípios e o disposto neste Código.

§1º O regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do município.

§2º O regulamento deterá as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária, estabelecendo as normas de organização e funcionamento da administração tributária que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento das leis.

§3º O regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em lei; não poderá criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculos ou alíquotas nem estabelecer formas de extinção e obrigações.

§4º O regulamento não poderá estabelecer agravações ou isenções, nem criar deveres acessórios, nem ampliar as faculdades do fisco.

§5º A entrega dos carnês de IPTU pelo município sem a intermediação de terceiros, no seu âmbito territorial, não viola o privilégio da União na manutenção do serviço público postal e a prefeitura poderá entregar os carnês por meio de seus servidores.

§6º O envio de carnê configura notificação presumida do lançamento tributário e a guia de cobrança enviada ao endereço do contribuinte evidencia a periodicidade anual do imposto divulgado pela Prefeitura.

Art.57. Toda disposição regulamentar em matéria Tributária será vinculada por Decreto.

Art.58. A municipalidade dará publicidade a todas as leis e regulamentos em matéria tributária.

At.59. As certidões e fotocópias solicitadas pelos contribuintes serão fornecidas dentro do prazo de até 10 (dez) dias, salvo situações em análise pendentes.

Parágrafo único. A expedição de certidão negativa não impede a cobrança do débito anterior, posteriormente apurado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



Art.60. O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferência da propriedade ou dos direitos reais a ele relativos.

Art.61. O imposto incide sobre:

- I- imóveis sem edificações;
- II- imóveis com edificações.

Art.62. Para efeito de incidência do Imposto, considera-se:

- I- imóvel sem edificação:
 - a) terrenos sem qualquer construção;
 - b) os imóveis com edificações em andamento, ou cuja obra esteja paralisada, bem como edificações condenadas ou em ruínas;
 - c) os imóveis cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;
- II- imóvel com edificação, os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no item anterior.

Art.63. A incidência do imposto, independente do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art.64. Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia do ano a que corresponde o lançamento.

Seção II ISENÇÃO

Art.65. São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana:

I – Os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais; associações; fundações; sindicatos sem fins lucrativos, entidades de caráter beneficente; filantrópicas e religiosas, desde que não distribuam lucros a qualquer título e apliquem integralmente os recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

II- Imóveis pertencentes às sociedades ou instituições sem fins lucrativos que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras com o filo de realizar a união dos associados; sua representação e defesa; a elevação do seu nível intelectual ou físico; assistência médico-hospitalar, recreação e defesa de direitos sociais.

III- As agremiações esportivas do Município, em efetivo funcionamento, quanto aos imóveis de sua propriedade, destinados ao uso específico de atividades esportivas e, desde que:

- a) mantenham programas de incentivo a prática de esportes, atestado pelo Departamento de Esportes da Secretaria Municipal de Educação;
- b) coloquem à disposição do Município as suas dependências para utilização em atividades de interesse local, na forma do que se dispuser em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



Parágrafo único: Entidades sem fins lucrativos podem ter isenção tributária para Taxas de Serviços Urbanos (TSU), como coleta de lixo, desde que cumpram os requisitos legais.

Seção III IMUNIDADE

Art.66. São imunes dos Impostos Prediais urbanos:

- I – Imóveis de propriedades da União, do Estado e do município;
- II – Imóveis de autarquias federais, estaduais e municipais; desde que usados efetivamente no atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- III – Templos de qualquer culto;
- IV – Prédios pertencentes a partidos políticos e a instituições de educação ou de assistência e defesa de direitos sociais.

§1º A imunidade tributária de bens imóveis dos templos restringe-se àqueles destinados ao exercício ao culto.

§2º As instituições de educação de assistência social gozarão da imunidade mencionada neste artigo quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

§3º Para a imunidade tributária de TSU (Taxas de Serviços Urbanos) são reunidos os documentos necessários, como CNPJ, estatuto da entidade, comprovante de utilização do imóvel para as atividades específicas e outros documentos que comprovem seu direito à solicitação e imunidade.

§4º Templos de qualquer culto podem ter imunidade tributária para Taxas de Serviços Urbanos (TSU), como coleta de lixo, desde que o imóvel seja utilizado para as respectivas atividades religiosas.

§5º Partidos políticos podem ter imunidade tributária para Taxas de Serviços Urbanos (TSU), como coleta de lixo, desde que o imóvel seja utilizado para atividades partidárias.

§6º Algumas entidades sem fins lucrativos, como instituições de assistência social e educacionais, podem ter imunidade tributária para Taxas de Serviços Urbanos (TSU), desde que cumpram os requisitos legais.

§ 7º A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento dos deveres acessórios.

Seção IV BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



Art.67. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, fixado na forma desta lei.

Parágrafo único: Na determinação da base de cálculo não se considera o valor das benfeitorias móveis mantidas em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, comodidade ou estética.

Art.68. A avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal de IPTU no município de Cristina-M.G. difere e não está vinculada ao ITBI. Será feita com base nos seguintes elementos:

I – Quanto ao terreno:

- a) área;
- b) testada;
- c) formas e dimensões;
- d) localização;
- e) situação;
- f) topografia;
- g) pedologia;
- h) delimitação territorial.

II – Quanto à edificação:

- a) área construída;
- b) localização;
- c) alinhamento;
- d) posicionamento;
- e) padrão ou tipo de construção;
- f) estado de conservação;
- g) utilização da edificação;
- h) estrutura.

Parágrafo único: O executivo municipal constituirá uma comissão de avaliação, integrada de pelo menos 5 (cinco) pessoas idôneas a fim de elaborar a planta de valores e apuração do valor venal para a base de cálculo do IPTU dos imóveis situados no perímetro urbano e de expansão urbana do município. Será utilizado metodologia de cálculo elaborada pela Secretaria de Obras Municipal e por ato do Prefeito Municipal.

Art.69. O valor venal do terreno será obtido mediante multiplicação de sua área pelo correspondente valor básico unitário de metro quadrado (m^2) do terreno e pelos fatores de correção aplicáveis conforme as características do terreno.

§1º O valor básico unitário do metro quadrado (m^2) do terreno de que trata o "caput" deste artigo é o estabelecido para cada área isótima na Planta Genérica de Valores de Terrenos (PGVT).

§2º Entende-se por área isótima aquela cujos limites englobam lotes de igual valor unitário, identificada em face da homogeneidade das características físicas e aspectos de zoneamento urbano.

§3º Quando se tratar de terreno no qual existia prédio em condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



Art.70. O valor venal da edificação será obtido mediante multiplicação da área edificada pelo valor unitário de metro quadrado (m²) de edificação e pelos fatores de correção aplicáveis, conforme as características predominantes da construção.

§1º O valor básico unitário de metro quadrado (m²) de construção de que trata o "caput" deste artigo, é o estabelecido na Planta Genérica de Valores de Edificação (PGVE), observados o tipo e padrão da edificação.

§2º No cálculo da área edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios será acrescentado à área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art.71. O valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma dos artigos 67 e 68 deste Código.

Art.72. A avaliação dos imóveis será efetuada através da Planta Genérica de Valores de Imóveis (PGVI), que conterá a Planta Genérica de Valores de Terreno (PGVT), a Tabela da Planta Genérica de Valores de Edificação (PGVE) e os fatores específicos de correção, que impliquem em depreciação ou valorização do imóvel.

§1º A Planta Genérica de Valores de Imóveis (PGVI) será atualizada, anualmente, conforme ato legal do Prefeito Municipal.

§2º Os trabalhos de elaboração da Planta Genérica de Valores de Imóveis (PGVI) serão supervisionados pela Comissão Técnica de Avaliação (CTA), que fará análise de acordo com os parâmetros estabelecidos neste código e outros elementos de convicção que deverão ficar consignados no respectivo processo, acompanhado das razões que justificam a adoção desse procedimento.

§3º A Planta Genérica de Valores de Imóveis (PGVI) ficará à disposição dos contribuintes para exame, mediante requerimento.

§4º A Comissão Técnica de Avaliação (CTA) de que trata o §2º deste artigo, será composta de até 6 (seis) membros que serão designados pelo Prefeito Municipal.

Art.73. O valor venal atribuído ao imóvel será suscetível de revisão.

§1º A revisão de que trata o "caput" deste artigo, processar-se-á mediante arbitramento que levará em conta os parâmetros estabelecidos no Art.68 deste Código, bem como os valores de imóveis de características semelhantes, situados na mesma área em que se localizar o imóvel objeto da reclamação contra o lançamento.

§2º O arbitramento será feito por comissão especial designada pelo Prefeito para mandato de um ano, a qual se comporá de cinco membros, um dos quais escolhidos entre os integrantes da Comissão Técnica de Avaliação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



Art.74. As alíquotas do imposto são:

- I- 0,50 %, quando se tratar de imóvel edificado ou Predial;
- II- 4,00 %, quando se tratar de imóvel não edificado ou Territorial.

Parágrafo único- O Prefeito Municipal de Cristina-M.G., no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas conferidas pelo Art. 90 da Lei Orgânica Municipal, bem como o artigo 212 do Código Tributário Nacional e das prerrogativas pertinentes à Administração pública decretará e reajustará a Planta Genérica de Valores (PGV) no âmbito de IPTU, conforme atualização proposta equivalente ao INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor) acumulado do exercício anterior, referente aos últimos doze meses.

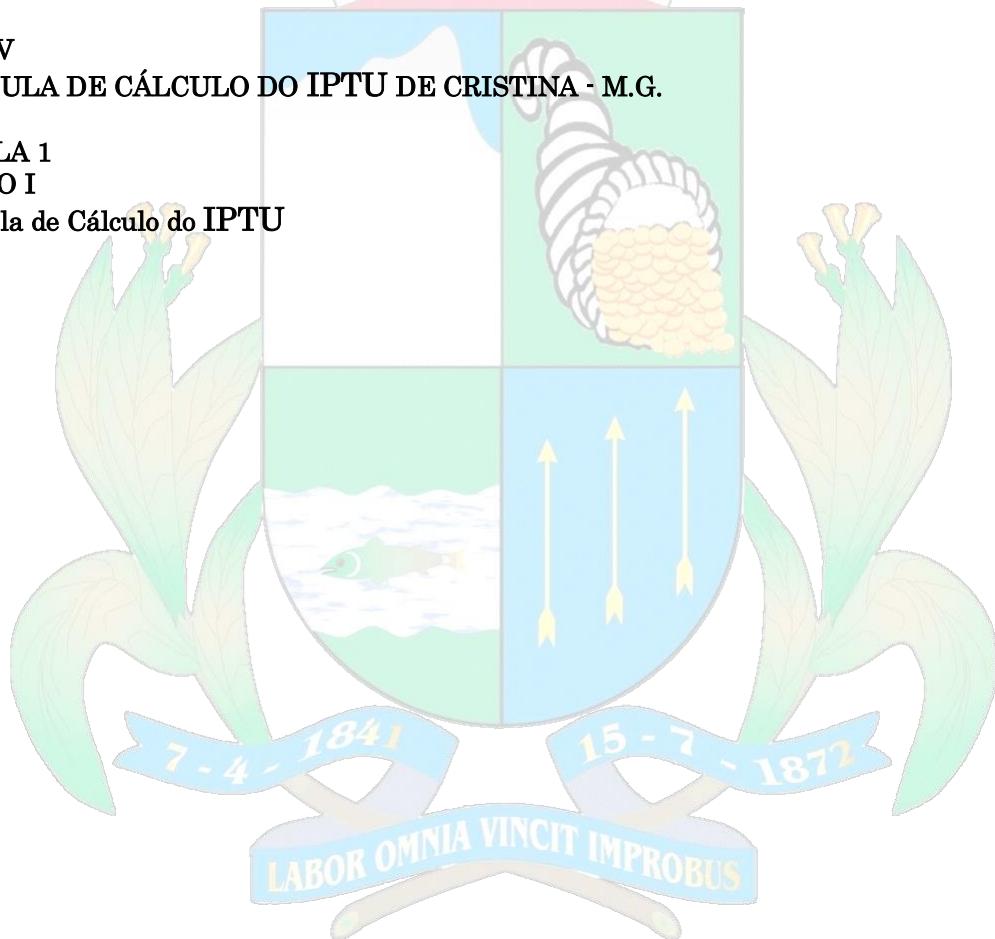
Seção V

FÓRMULA DE CÁLCULO DO IPTU DE CRISTINA - M.G.

TABELA 1

ANEXO I

Fórmula de Cálculo do IPTU





PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



Fórmula de Cálculo do IPTU		
m² terreno	Tamanho Terreno	
Valor m² terreno	Valor de acordo com a planta de valores	
Fator Correção Terreno	Situação X Topografia X Pedologia X Delimitação (limitação)	
Valor Venal Terreno	Tamanho X Valor m ² X Fator Correção	
m² Edificação	Tamanho Edificação	
Valor m² Edificação	Valor de acordo com a planta de valores	
Fator Correção Edificação	Tipo da Edificação X Alinhamento X Posicionamento X Localização (situação unidade)	
Valor Venal Edificação	Tamanho X Valor m ² X Fator Correção	
Valor Venal Imóvel	Valor Venal Terreno + Valor Venal Edificação	
Alíquota IPTU	Territorial: 4,00% ou Predial: 0,50%	
Valor IPTU	Valor Venal Imóvel X Alíquota IPTU	
1. IPTU - Planta de Valores - Reajuste em 4,84 % - INPC		
Nome	Terreno 2025	Edificação 2025
Planta de Valores 01	10,42	240,44
Planta de Valores 02	12,97	240,44
Planta de Valores 03	14,18	240,44
Planta de Valores 04	17,30	240,44
Planta de Valores 05	21,59	240,44
Planta de Valores 06	24,75	240,44
Planta de Valores 07	25,90	240,44
Planta de Valores 08 (Área social)	10,42	120,22
Valor do m ² definido por sessão, logradouro, por imóvel.		

2. Fórmula de Cálculo de TAXAS de Cristina - MG	
Somente para imóveis EDIFICADOS	
Taxa de Fornecimento de Água	30% do Valor do Imposto (IPTU)
Taxa de Coleta de Lixo	15% do Valor do Imposto (IPTU)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



CÁLCULO DO IPTU FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

ANEXO II - SITUAÇÃO

ESQUINA	1,20
ENCRAVADO	0,80
MEIO DE QUADRA	1,00
TODA A QUADRA	1,30
GLEBA	0,08

ANEXO III - TOPOGRAFIA

ACLIVE	0,80
DECLIVE	0,80
HORIZONTAL	1,00
INUNDÁVEL	0,60

ANEXO IV - PEDOLOGIA

AO NÍVEL	1,00
ACIMA	0,90
ABAIXO	0,90

ANEXO V- LIMITAÇÃO

NÃO	1,00
SIM	0,90

FATORES CORRETIVOS DA EDIFICAÇÃO

ANEXO VI - TIPO DA CONSTRUÇÃO

ISOLADA	1,00
GEMINADA	0,90
CONJUGADA	0,80
SALA	0,90
GALPÃO	0,80
TELHEIRO	0,70
BARRACO	0,60
APARTAMENTO	0,90



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



ANEXO VII - ALINHAMENTO

ALINHADA	1,00
RECUADA	0,90

ANEXO VIII - POSICIONAMENTO

ISOLADA	1,00
CONJUGADA	0,90
GEMINADA	0,90

ANEXO IX - SITUAÇÃO DA UNIDADE CONSTRUÍDA

FRENTE	1,00
FUNDOS	0,90
MAIS DE UMA FRENTE	1,10
SOBRELOJA	0,80
SUBSOLO	0,70
GALERIA	1,00

FRAÇÃO IDEAL DO TERRENO

A FRAÇÃO IDEAL DO TERRENO SERÁ OBTIDA PELA SEGUINTE FÓRMULA:

$$FIT = \frac{ACU}{ATC}$$

Obs.:

FIT = FRAÇÃO IDEAL DO TERRENO

ACU = ÁREA CONSTRUÍDA DA UNIDADE

ATC = ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA NO TERRENO

TESTADA

A TESTADA IDEAL SERÁ OBTIDA PELA SEGUINTE FÓRMULA:

$$TI = \frac{T}{ATC}$$

Obs.:

TI = Testada ideal

ATC = Área total construída no terreno

T = Testada servida



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



ANEXO X

CHACREAMENTO – PGV 2025 - Reajuste em 4,84 % - INPC		
Chacreamento Terreno	R\$- Venal Terreno	R\$ - Venal Edificação
Área até 1.000,00 m ²	5,24 m ²	240,44
Área 1.001,00 m ² até 2.000,00 m ²	4,19 m ²	240,44
Área 2.001,00 m ² até 5.000,00 m ²	3,14 m ²	240,44
Área 5.001,00 m ² até 10.000,00 m ²	2,09 m ²	240,44
Acima de 10.000,00 m ²	1,04 m ²	240,44
Valor do m² definido logradouro, por imóvel.		
Fórmula de Cálculo de TAXAS de Cristina - MG		
Somente para imóveis EDIFICADOS		
Taxa de Fornecimento de Água	30% do Valor do Imposto (IPTU)	
Taxa de Coleta de Lixo	15% do Valor do Imposto (IPTU)	



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



Capítulo III

CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art.75. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, seus sucessores, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único- A condição de contribuinte reposará sempre que possível no proprietário. São responsáveis ainda pelo pagamento do imposto imobiliário o oficial do registro de imóveis que registrar o imóvel sem a apresentação da Certidão negativa respectiva.

Capítulo IV

LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art.76. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é lançado anualmente, e, sempre que possível, em conjunto com os demais tributos que incidem sobre o imóvel.

Art.77. O lançamento será feito em nome do sujeito passivo, de acordo com os dados constantes do Cadastro de Contribuintes.

§1º Tratando-se de imóvel objeto de Contrato de Compra e Venda ou Escritura de posse, ainda não regularizada com Matrícula para Titulação e registro do Imóvel, o lançamento do imposto poderá ser efetuado, em nome do compromissário comprador, respondendo este pelo pagamento do tributo.

§2º O lançamento do imóvel objeto de usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do usufrutuário ou fiduciário.

§3º O lançamento do imóvel sujeito a inventário, será efetuado em nome do espólio.

§4º No caso do condomínio indiviso, o lançamento será feito, em nome de todos, alguns ou de um só dos condôminos, pelo valor total do tributo, no condomínio diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte.

§5º O lançamento dos imóveis pertencentes à massa falida, ou sociedade em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art.78. As alterações nos dados da inscrição serão feitas por despacho da autoridade administrativa competente, em procedimento administrativo próprio, e servirão de base para o lançamento do exercício imediato àquele em que ocorrer o fato que motivar a mudança observado o disposto neste artigo.

§1º Para efeito de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, serão considerados os processos de diligência, bem como levadas em consideração as



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



alterações de inscrições cadastrais comunicadas pelos interessados ou efetivadas de ofício até 30 de abril do ano-calendário.

§2º A "diligência" no contexto do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) refere-se ao processo de investigação e análise realizado pela administração tributária para verificar a exatidão das informações cadastrais de um imóvel e garantir o correto lançamento do imposto.

a) Objetivos da diligência:

I- Correção de dados: Verificar se os dados cadastrais do imóvel (área, localização, tipo de construção, etc.) estão corretos e atualizados, evitando erros no cálculo do IPTU.

II- Identificação de irregularidades: Constatar possíveis irregularidades, como construções não declaradas, alterações na área do imóvel sem comunicação à prefeitura, entre outros.

III- Combate à sonegação: Assegurar que todos os imóveis estejam devidamente cadastrados e pagando o IPTU, combatendo a sonegação fiscal.

b) A diligência pode ocorrer de diversas formas:

IV- Documental: Análise de documentos como plantas, escrituras, carnês de IPTU anteriores, etc.

V- In loco: Visita de um fiscal ao imóvel para verificar as informações cadastrais e identificar possíveis irregularidades.

c) Cruzamento de dados:

VI-Comparação de dados cadastrais com outras fontes de informação, como registros de imóveis, plantas da cidade, etc.

d) Consequências da diligência:

VII-Caso a diligência identifique irregularidades ou erros nos dados cadastrais, o proprietário pode ser notificado para apresentar esclarecimentos ou providenciar a regularização da situação.

VIII-Caso não haja regularização, a administração tributária pode realizar a cobrança do IPTU devido, incluindo possíveis multas e juros.

e) Importância da diligência:

IX-A diligência é importante tanto para a administração tributária, que garante a correta arrecadação do IPTU, quanto para o proprietário, que tem a oportunidade de manter seus dados cadastrais atualizados e evitar cobranças futuras.

X - O proprietário deverá manter seus dados cadastrais sempre atualizados e, esclarecer qualquer dúvida acerca do IPTU, perante à administração tributária do município.

Art.79. O lançamento dos impostos será considerado regularmente notificado ao sujeito passivo:

- I- pela entrega do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) no seu domicílio fiscal;
- II- por edital, se esgotados outros meios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



§1º A regularidade da notificação de que trata este artigo será condicionada a veiculação de publicidade através dos meios de comunicação do Município, dando ciência ao público da emissão dos respectivos Documentos de Arrecadação Municipal (DAMs).

§2º O contribuinte que não receber o Documento de Arrecadação Municipal (DAM) deverá procurá-lo na repartição municipal competente no prazo estabelecido em Decreto.

§3º Considera-se, também, regularmente notificado o contribuinte que não tenha diligenciado na forma e no prazo de que trata o parágrafo anterior.

§4º O disposto neste artigo se aplica no que couber, à notificação do lançamento dos demais tributos municipais.

Art.80. O pagamento do imposto, bem como das Taxas de Serviços Urbanos (TSU), com ele lançada, será efetuado em parcela única ou em 5 parcelas com seus respectivos vencimentos expressas na forma e prazos previstos e regulamentados por Decreto Municipal.

§1º O Prefeito Municipal, mediante Decreto, fixará as datas para cobrança e pagamentos dos impostos.

§2º O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), quando pago de uma só vez, até a data do vencimento da primeira parcela ou cota única, serão recolhidos com desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do IPTU anual. Será facultado ainda ao contribuinte o pagamento em 5 (cinco) parcelas com vencimentos de acordo com as normas FEBRABAN.

§3º Será concedido desconto equivalente a 10% (dez por cento) para pagamento à vista, em parcela única, com vencimento no mês de agosto de cada ano-calendário, em relação apenas ao IPTU, não contemplando as Taxas de Serviços Urbanos (TSU).

§4º O contribuinte poderá pagar os tributos de que trata este artigo, de uma só vez, sem incidência da multa moratória e com o desconto a que se refere o parágrafo anterior.

§5º Tratando-se de Tributo correspondente a fatos geradores relativos a exercícios anteriores, transformados em **Dívida Ativa**, será concedido um desconto de 2% (dois por cento) sobre multas e juros, quando o pagamento for realizado integralmente na data de vencimento fixada no Documento de Arrecadação Municipal (DAM) e respectivo requerimento.

§6º O tributo lançado na forma do parágrafo anterior (**Dívida Ativa**), poderá ter seu pagamento parcelado em até 6 (seis) parcelas, conforme valor total da dívida, sem descontos (acrescida de multa, juros e atualização monetária pelo INPC) mediante solicitação junto ao órgão competente.

Art.81. No caso de lançamento suplementar será fixado prazo pela autoridade administrativa competente, observado o disposto no artigo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



Capítulo V OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA Seção I INSCRIÇÃO

Art.82. Fica obrigado à inscrição no Cadastro de Contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano todo aquele que tiver a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel que trata o Art. 32 do Código Tributário Nacional.

§1º Serão inscritos os imóveis existentes como unidades autônomas e os que venham a seguir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda, que sejam beneficiados por isenção ou imunidade.

§2º Os dados cadastrais dos imóveis serão arbitrados pelo setor competente, quando o imóvel for encontrado fechado ou quando a vistoria for impedida ou dificultada pelo contribuinte ou responsável.

§3º O contribuinte ou responsável será notificado a manifestar-se acerca da possibilidade com expressa autorização do proprietário para vistoria no imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de notificação, sob pena de arbitramento dos respectivos dados cadastrais.

§4º A notificação de que trata o parágrafo anterior será efetuada:

- I- por via postal, com prova de recebimento;
- II- por edital publicado no Órgão Oficial do Município.

§5º Aplicar-se-á o critério de arbitramento, tomando-se como parâmetro os imóveis com características e dimensões semelhantes situados na mesma área ou região em que se localizar o respectivo imóvel.

Art.83. A inscrição será promovida:

- I- pelo proprietário ou seu representante legal;
- II- por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio indiviso;
- III- por cada um dos condôminos, em se tratando de condomínio diviso;
- IV- pelo compromissário comprador, no caso de compromisso de compra e venda revestido das formalidades legais;

V- pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;

VI- pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

VII- pelo transmitente ou seu representante legal, qualquer que seja a forma de transmissão do imóvel;

VIII- de ofício, sempre que a autoridade administrativa tomar conhecimento da existência de imóvel, cuja inscrição não foi providenciada e esteja contemplado em perímetro urbano ou urbanizável de acordo com os melhoramentos descritos em pelo menos dois dos incisos construídos ou mantidos pelo Poder Público, na forma do Art. 32 do C.T.N., a saber:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas-pluviais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde localizado a uma distância máxima de (3) três quilômetros do imóvel considerado.

Art.84. Os proprietários de áreas loteadas deverão fornecer ao Departamento de Engenharia e Setor de Tributos, no prazo de 30 dias da aprovação inicial de projeto nesta Prefeitura, Plantas de Loteamento, Memorial Descritivo das Quadras e dos Lotes, Desmembramento ou Remembramento, aprovados pelo órgão competente e escala que permita as anotações dos desmembramentos, designando-se ainda a área total e as áreas cedidas como reserva ao Patrimônio Municipal.

Parágrafo único: O município resguardará o percentual de 20% a título de caução.

Art.85. O loteador deverá promover ainda junto ao Departamento de Engenharia da Prefeitura de Cristina-M.G. a conferência final do loteamento conforme normas regulamentares existentes mediante a aprovação final do Loteamento por meio de Decreto Municipal.

Parágrafo único- Ficam os proprietários do parcelamento do solo mediante o registro imobiliário do referido loteamento, conforme dispõe o artigo 18 da Lei 6.766, de 19 de dezembro de 1.979, sob pena de caducidade de Ato Normativo, bem como posteriores alterações.

Art.86. Não será concedido "Habite-se" à edificação nova, nem "aceite" para obras em edificações, reconstrução e/ou reformas, antes da inscrição ou atualização da obra inserida no cadastro imobiliário através de prévia autorização do Setor de Engenharia, após análise de Projeto.

SEÇÃO II DA ALTERAÇÃO DO CADASTRO

Art.87. O Cadastro Imobiliário será atualizado sempre que se verificar a ocorrência de qualquer alteração que modifique os dados de sua inscrição.

§1º Cumpre a qualquer das pessoas indicadas no Art. 83, incisos I a VII, comunicar por escrito, ao Departamento de Cadastro Técnico Municipal (DCTM), a ocorrência de ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que aquela se verificou.

§2º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, sujeitará o infrator à penalidade prevista no Art. 88.

§3º Expirado o prazo a que se refere o artigo anterior, a inscrição cadastral poderá ser alterada de ofício, sem prejuízo de iniciativa do próprio interessado, que, fazendo a comunicação formal da ocorrência para esse fim, antes de lhe ser aplicada a multa prevista, do seu pagamento ficará dispensado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



§4º As alterações cadastrais não comunicadas no prazo estabelecido neste artigo não poderão servir de fundamento à reclamação contra lançamento, aplicando-se na hipótese o disposto no Art. 83, desta Lei.

CAPÍTULO VI INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.88. O descumprimento das obrigações estabelecidas neste título sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I- Multa de importância igual a 2% (dois por cento) do imposto lançado, sem quaisquer descontos, relativo ao exercício em que se apurar o cometimento das seguintes infrações:

- a)** falta de inscrição ou comunicação de qualquer ato ou fato que venha modificar os dados cadastrais;
- b)** fornecimento de declaração com erro, omissão ou falsidade;
- c)** falta de remessa à Prefeitura de documento exigido por lei ou regulamento fiscal.

II- Revogação de isenção ou de qualquer outro benefício concedido ao contribuinte.

Parágrafo único- A reincidência em infração da mesma natureza será punida com a multa acrescida de 2% (dois por cento), a cada nova reincidência.

Título II IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Capítulo I OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Seção I INCIDÊNCIA DO FATO GERADOR

Art.89. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes o disposto na Lei Complementar 116 de 31 de julho de 2003, mediante o que dispõe na redação e lista original a seguir:

“O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR N° 116, DE 31 DE JULHO DE 2003.

Mensagem de veto (Vide Lei Com. n° 214, de 2025)
(Vide Lei Com. n° 214, de 2025) Produção de efeitos

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art.1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



§1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 2º O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

~~Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local: (Vide Lei Complementar nº 123, de 2006).~~

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016) (Vide ADIN 3142)

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – (VETADO)

XI – (VETADO)

~~XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;~~

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



~~XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;~~

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

~~XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;~~

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

~~XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)~~

XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09. (Redação dada pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

§1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. (Vide ADIN 3142)

§2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§4º Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput** ou no § 1º, ambos do art. 8º-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

§5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do **caput** deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, cursral, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

§6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

§7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

§8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

§9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

I - bandeiras: (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

II - credenciadoras; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



III - emissoras de cartões de crédito e débito. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

§1º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

§11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

§12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

Art.4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art.5º Contribuinte é o prestador do serviço.

Art.6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§2º Sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, são responsáveis: (Vide Lei Complementar nº 123, de 2006).

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza; (Redação dada pela Lei Complementar nº 183, de 2021)

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 3º desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

~~§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016) – (Revogado pela Lei Complementar nº 175, de 2020)~~

§3º (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

§4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

II - (VETADO)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



§3º (VETADO)

Art. 8º As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I – (VETADO)

II – demais serviços, 5% (cinco por cento).

Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

§1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

§2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

§3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados os arts. 8º, 10, 11 e 12 do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968; os incisos III, IV, V e VII do art. 3º do Decreto-Lei nº 834, de 8 de setembro de 1969; a Lei Complementar nº 22, de 9 de dezembro de 1974; a Lei nº 7.192, de 5 de junho de 1984; a Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987; e a Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999.

Brasília, 31 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antônio Palocci Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1º.8.2003”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



Seção II TABELA 02

“LISTA DE SERVIÇOS GERADORES DE ISSQN

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

~~1.03 – Processamento de dados e congêneres.~~

~~1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.~~

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



3.01 – (VETADO)

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (VETADO)

7.15 – (VETADO)

~~7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.~~

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

~~11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.~~

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. (Incluído pela Lei Complementar nº 183, de 2021)

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – (VETADO)

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – ~~Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.~~

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

~~14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.~~

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto avivamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO)

17.08 – Franquia (franchising).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

~~25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.~~

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.”

Seção III INCIDÊNCIA DO FATO GERADOR

Art.90. A incidência do imposto independe:

- I- da existência de estabelecimento fixo;
- II- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III- do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação dos serviços.

Art.91. Para efeito da incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- I- do estabelecimento prestador ou, na falta deste, o seu domicílio;
- II- no caso de construção civil ou obra hidráulica, o local onde se efetuar a prestação;
- III- no caso a que se refere o serviço 101 da Lista constante do Art.102 desta Lei, as parcelas das rodovias exploradas no território do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



Art.92. Considera-se estabelecimento prestador, o local onde são exercidas as atividades listadas no Art. 89, seja matriz, filial, sucursal, escritório de representação ou contato, ou que outra denominação tenha.

§1º Indica a existência de estabelecimento prestador, a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I- manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II- estrutura organizacional ou administrativa;

III- inscrição nos órgãos previdenciários;

IV- indicação como domicílio fiscal, para efeitos de outros tributos;

V- permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de elementos tais como:

a) indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência;

b) locação do imóvel;

c) propaganda ou publicidade;

d) fornecimento de energia elétrica ou água, em nome do prestador ou seu representante.

§2º A circunstância de o serviço, pela sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descharacteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§3º São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviço de natureza itinerante, enquadradas como Diversões Públicas.

Art.93. Considera-se ocorrido o fato gerador:

I- Quando a base de cálculo for o preço do serviço, no momento da prestação.

Seção IV NÃO INCIDÊNCIA

Art.94. Não incide o imposto a que se refere esta lei, sobre:

I- os que prestam serviços sob relação de emprego;

II- os servidores públicos, pelos serviços prestados à União, aos Estados, aos Municípios e às Autarquias;

III- os trabalhadores avulsos definidos em lei;

IV- os diretores e membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedades.

Seção V ISENÇÃO

Art.95. São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I- as entidades filantrópicas;

II- os templos de qualquer culto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



- III- as agremiações esportivas com sede no Município, em efetivo funcionamento;
- IV- as sociedades ou associações sem fins lucrativos;
- V- Os vendedores ambulantes de bilhetes de loteria;
- VI-
- VII- Os serviços prestados, pessoalmente pelo próprio contribuinte e nas atividades unipessoais de caráter artesanal, doméstico ou musical;
- VIII- Os serviços prestados por profissional autônomo sob a forma de trabalho pessoal, sem a colaboração de terceiros, desde que a atividade não exija diplomação específica ou prévio registro em quaisquer órgãos de classe, nestes não compreendidas as organizações sindicais;
- IX- As exibições esportivas realizadas por agremiações sediadas em CRISTINA/MG, dentro ou fora de suas dependências, de natureza cultural dos quais participem exclusivamente artistas locais;
- X- Bailes e Festas tipicamente populares promovidos por particulares, Entidades Carnavalescas, Sociedades e Federações de Sociedades Pró-Melhoramentos de Bairros e Entidades de Assistência Social e Religiosa.

Capítulo II BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 96. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei.

Art. 97. A alíquota devida do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei.

§2º O IBS (Imposto Sobre Bens e Serviços) trará mudanças na legislação que podem alterar alíquotas e bases de cálculo dos impostos sobre os serviços prestados e listados neste Código. Essas mudanças serão implementadas em caráter gradual e haverá regras de transição até 2033. O Comitê gestor do IBS será o responsável por regulamentar e gerir o novo imposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



§3º Na transição, entende-se que o IBS vai unificar os impostos estaduais (ICMS) e municipais (ISSQN), sendo que parte do IBS será distribuído para os Municípios de acordo com coeficiente de participação na receita média do conjunto dos Entes.

Capítulo III CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL

Art.98. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, empresa ou profissional autônomo, que exerce em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades relacionadas na lista.

Art.99. O contribuinte deverá estar regularmente inscrito no Cadastro Mobiliário Municipal e utilizar-se do Portal da N.F.e municipal e/ou Nacional para os devidos enquadramentos fiscais.

Art.100. O Município disponibilizará e promoverá o cadastro fiscal com os dados relevantes para efeitos tributários. O cadastro fiscal será atualizado de ofício, constantemente.

Capítulo IV Seção I LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art.101. O imposto de que trata este título é calculado com base no preço do serviço e deverá ser lançado e pago pelo contribuinte mediante guia de arrecadação através do Portal Municipal da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços ou repasse pelo Simples Nacional.

Seção II NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA -NFS-e

Art.102. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

Parágrafo único. Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Cristina/MG, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, de existência exclusivamente digital, com validade jurídica, mediante autorização pelo Setor de Cadastros e Tributos Municipais.

Art.103. As categorias de atividades obrigadas à emissão da NFS-e seguirá a Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 e suas alterações.

Art.104. O acesso ao sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, que conterá dados fiscais de interesse dos contribuintes será realizado mediante a utilização de senha de segurança.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



Art.105. Para obter acesso ao sistema de que trata essa Lei, deverá ser efetuado o cadastramento da solicitação de acesso, por meio da rede mundial de computadores (Internet), no endereço eletrônico www.cristina.mg.gov.br.

Art.106. Após a solicitação de acesso, na conformidade desta Lei e comprovação pelo Setor Mobiliário Municipal da regularidade das informações, proceder-se-á o desbloqueio do acesso de modo on-line para o solicitante.

§1º No caso de se constatar qualquer inconsistência nas informações prestadas, a pessoa física ou jurídica interessada na obtenção da senha será informada, via correio eletrônico (e-mail) fornecido no credenciamento.

Art.107. A senha de acesso representa a assinatura eletrônica da pessoa física ou jurídica cadastrada, sendo pessoal e intransferível, podendo ser alterada a qualquer tempo pelo seu detentor.

Art.108. Será cadastrada apenas uma senha de segurança para cada estabelecimento prestador, levando-se em consideração o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas — CPF junto ao Ministério da Fazenda, desde que estejam em situação cadastral regular e ativa perante a Receita Federal, Estadual e Municipal.

§1º A liberação de acesso fornecida à Pessoa Jurídica será concedida ao representante legal credenciado.

§2º A senha de acesso poderá ser bloqueada de ofício sempre que for constatada grave irregularidade fiscal junto à Prefeitura do Município de Cristina-MG.

Art.109. A pessoa detentora da senha de acesso será responsável por todos os atos praticados no sistema da Nota Fiscal eletrônica, bem como pelos usuários habilitados ou vinculados e que atuem em seu nome.

Art. 110. O acesso ao sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e que conterá dados fiscais de interesse da Administração Fazendária Municipal, será realizado mediante a utilização de senha de acesso.

Art. 111. A senha de acesso prevista no artigo anterior, será outorgada aos Agentes Fiscais Tributários, Auditores Fiscais, bem como ao Secretário da Fazenda ou a quem delegar-se por ato legal, a qual conterá as seguintes funções:

- I - Habilitar e desabilitar usuários;
- II - Criar ou modificar perfis de utilização do sistema;
- III - Incluir e excluir informações de interesse do contribuinte e da Administração Fazendária no portal da NFS-e.

Art. 112. Aos funcionários da Administração Fazendária será permitido acesso ao sistema da NFS-e conforme o perfil habilitado, levando-se em consideração a função exercida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



Art. 113. O conteúdo da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, campos de dados e codificações necessárias poderão ser estabelecidos mediante Decreto.

Art. 114. A NFS-e deve ser emitida "on-line", por meio da Internet, no endereço eletrônico www.cristina.mg.gov.br, mediante a liberação de acesso.

Parágrafo único. A NFS-e poderá ser impressa em tantas vias quantas se fizerem necessárias, devendo inclusive ser enviada por correio eletrônico ("e-mail") ao tomador de serviços.

Art. 115. As notas fiscais eletrônicas emitidas poderão ser consultadas e impressas, nos meios eletrônicos da Gerência de Arrecadação, na forma do Decreto regulamentador.

Art. 116. Todo estabelecimento prestador é obrigado a gerar notas fiscais no *momento* da prestação de serviços, independente do recebimento do mesmo.

Art. 117. Não incidirá custo relativo às emissões de NFS-e quando forem geradas no domicílio ou estabelecimento do prestador.

Art. 118. A emissão da NFS-e pelo contribuinte não inscrito no Cadastro Mobiliário Municipal será condicionada ao pagamento do ISSQN.

Art. 119. A NFS-e na forma do artigo anterior será gerada por intermédio da senha específica para este fim.

Parágrafo único. A liberação para impressão da NFS-e dar-se-á mediante comprovação do recolhimento do tributo.

Art. 120. Os bancos e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ficam dispensados de gerar notas fiscais eletrônicas de serviços municipais - NFS-e.

Parágrafo único. A dispensa de emissão de NFS-e não desobriga as instituições financeiras e bancárias do recolhimento mensal e devido de ISSQN ao município.

Art. 121. A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema informatizado ("on-line, no endereço eletrônico www.cristina.mg.gov.br), na rede mundial de computadores (Internet), antes do pagamento ou vencimento do imposto, seja ele por retenção ou não.

§1º Após o pagamento do imposto a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo fiscal regular, no qual deverão ser apresentadas as razões que motivaram o pedido.

§2º Havendo o cancelamento da NFS-e, o contribuinte deverá registrar eletronicamente, em campo próprio, os motivos que levaram a anulação do documento, momento em que o sistema enviará automaticamente mensagem eletrônica ao tomador do serviço noticiando a operação.

§3º O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da NFS-e e sobre ele deverá ser inserida marca identificando a invalidade do mesmo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



Art. 122. Não se admite cancelamento da NFS-e em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço, conforme disposto no Código Tributário do Município.

Art. 123. Fica instituída no âmbito da legislação tributária municipal, a "Carta de Correção", destinada a corrigir erros de dados, sem implicar no cancelamento da NFS-e.

§1º Não será admitida a regularização na forma deste artigo quando o erro for relativo à base de cálculo, a alíquota, ao valor do imposto.

§2º Havendo mais de uma CC-e para a mesma NFS-e o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.

§3º Não produzirá efeitos a regularização efetuada após o início de qualquer procedimento fiscal.

Art.124. A geração da NFS-e constitui declaração de confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência de seu recolhimento sujeita à cobrança administrativa ou judicial.

Art. 125. Nas infrações relativas à NFS-e, aplicar-se-á multa no valor igual a:

I- R\$ 10,00 (dez reais) para cada NFS-e não emitida ou de outro documento ou declaração exigida pelo Fisco Municipal;

II - R\$ 20,00 (vinte reais) para cada emissão indevida de NFS-e tributáveis como isentos, imunes ou não tributáveis;

III - R\$ 30,00 (trinta reais) para cada NFS-e Municipal indevidamente cancelada.

Parágrafo único. Os valores previstos neste artigo serão atualizados anualmente, conforme índice oficial apurado pelo INPC/IBGE.

Art. 126. Sem prejuízo de outras imputações fiscais e penais configura crime de estelionato e outras fraudes, bem como de falsidade ideológica, o uso indevido do sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, tendente a acobertar operações de prestação de serviços inexistentes, com o objetivo de:

I - aumenta a renda para efeito de financiamentos e congêneres;

II - registrar despesas ou créditos indevidos a tributos federais, estaduais ou municipais.

Parágrafo único. A infração ao presente artigo será punida com multa igual a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizável anualmente, por índice oficial do INPC/IBGE.

Art. 127. Fica o contribuinte obrigado a informar qualquer alteração ou baixa das atividades, no prazo de 15 (quinze) dias da sua ocorrência.

Art. 128. Para efeito desta Lei entende-se por processo administrativo regular, todo aquele instaurado via protocolo central da Prefeitura do Município de Cristina-M.G. pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



contribuinte mediante pedido formal e fundamentado, com o objetivo de corrigir erros nos dados lançados da NFS-e.

§1º O processo administrativo referido neste artigo, somente se admite antes de instaurado processo regular de fiscalização.

§2º Os contribuintes Pessoa *Física* do Cadastro Mobiliário Municipal estarão sob o controle de ISSQN - Lançamento Mensal até a possível ocorrência de alteração de enquadramento de situação fiscal para Pessoa *Jurídica* e respectiva utilização de NFs-e.

Art. 129. Os casos especiais de emissão de notas fiscais eletrônicas NFS-e serão dirimidos e regulados por atos da Gerência de Arrecadação Municipal.

Art.130. Quando não recolhido na época determinada, o imposto lançado será atualizado em conformidade com o disposto no art. 7º e art. 8º deste Código.

Art.131. Na hipótese de baixa, o contribuinte pagará o imposto até o momento em que, comprovadamente, cessar suas atividades, em conformidade com o estabelecido em Regulamento.

CAPÍTULO V OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Seção I INSCRIÇÃO

Art.132. Ficam obrigadas à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habitual ou temporariamente, no Município de CRISTINA/MG, qualquer das atividades constantes do Art.89, individualmente ou em sociedades.

Art.133. A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas, imunes ou isentas de pagamento do imposto.

Art.134. Do Cadastro constarão, dentre outros elementos, o nome, o domicílio fiscal e a atividade pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

Art.135. O contribuinte ou responsável providenciará a inscrição nos Sistemas Municipais antes do início do exercício da atividade.

Art.136. A inscrição é feita de ofício quando se constatar prestação de serviços sem a devida inscrição no Cadastro de Contribuintes.

Art.137. O contribuinte é obrigado a comunicar, no prazo de 10 (dez) dias, qualquer ocorrência que possa modificar os dados de sua inscrição ou cadastro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



Art.138. A não observância do artigo anterior poderá acarretar o cancelamento do Alvará de funcionamento, ficando garantido o princípio do contraditório.

Art.139. O contribuinte do imposto ficará responsável pelo seu pagamento, até a data em que fizer a comunicação de cessação de suas atividades.

Art.140. A inscrição será cancelada:

- I- a requerimento do contribuinte
- II- de ofício, no seguinte caso:
 - a) quando houver prova inequívoca de que o contribuinte cessou a prestação de serviço;

Art.141. A anotação de cessação ou paralisação da atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

Seção II ESCRITA E DOCUMENTOS FISCAIS

Art.142. O contribuinte fica obrigado a manter em cada um de seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal impressa ou on-line, destinada ao registro dos serviços prestados.

§1º A obrigação a que se refere o *"caput"* deste artigo, estende-se às pessoas jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

§2º O contribuinte deverá recolher o ISSQN até o dia 10 do mês subsequente ao vencido, conforme atividade econômica tributável.

Art.143. O Poder Executivo mediante Decreto, estabelecerá normas sobre nota fiscal de serviços relativas a:

- I- obrigatoriedade ou dispensa de emissões;
- II- conteúdo e indicações;
- III- forma de utilização;
- IV- autenticação;
- V- impressão;
- VI- quaisquer outras condições.

Capítulo VI INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.144. As infrações serão punidas segundo o disposto neste artigo:

I- Relativamente ao pagamento do imposto:

a) multa de importância igual a 2% (dois por cento) do imposto devido, corrigido monetariamente, pela falta de pagamento total ou parcial, nos prazos previstos na Legislação Tributária Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



b) multa de valor igual a 2% (dois por cento) do imposto devido, corrigido monetariamente, pela falta de recolhimento de imposto retido de terceiros.

II- Relativamente ao descumprimento de obrigações acessórias:

a) multa de 03 (três) UFM's:

1- Se o contribuinte não remeter à Fazenda Municipal, documento exigido por Lei ou Regulamento, por documento;

2- Por operação de serviço, na hipótese de o tomador de serviço deixar de exigir a apresentação de Nota Fiscal de serviço, que deva ser emitida pelo prestador na forma da legislação vigente;

3- Nas hipóteses de ação ou omissão não prevista nos itens anteriores, que importem no descumprimento total ou parcial da obrigação tributária acessória;

6- Pela falta de inscrição ou comunicação à Fazenda Municipal, no prazo e forma estabelecidos na Lei e/ou Regulamento, de encerramento de atividade e de ocorrências que alterem os dados da inscrição.

7- Se o contribuinte não destacar na Nota Fiscal de Prestação de Serviços, o valor do imposto a ser retido por documento.

b) Multa de 10 (dez) UFM's:

1- No caso de rasura fiscal;

2- Se o contribuinte, por qualquer motivo, embaraçar ou impedir a ação da fiscalização;

3- Se o contribuinte não possuir livros e/ou livros digitais, notas e outros documentos fiscais exigidos ou, ainda, se os possuírem, não estiverem devidamente autenticados, de conformidade com a Lei ou Regulamento;

4- Se o contribuinte deixar de escriturar os livros fiscais obrigatórios ou o fizer de forma indevida.

5- Se o tomador dos serviços não apresentar a relação mensal do imposto retido, na forma e prazos estabelecidos em Regulamento.

c) Multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor do tributo, corrigido monetariamente:

1- Se o contribuinte deixar de emitir Nota Fiscal;

2- A autorização para a emissão do documento correspondente, fica condicionada à autorização do Órgão Competente.

d) Multa equivalente a 2% (dois por cento) do tributo, corrigido monetariamente:

1- Por escriturar os livros fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação.

2- Por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor do serviço.

3- Por consignar valores diferentes nas vias de um mesmo documento fiscal.

§1º- A prática das infrações previstas na alínea "C", do inciso II, deste artigo, ensejará a aplicação da penalidade nela indicada, porém nunca inferior a 05 (cinco) UFM's.

§2º- A prática das infrações previstas na alínea "d", do inciso II, deste artigo, ensejará a aplicação da penalidade nela indicada, porém nunca inferior a 10 (dez) UFM's.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



Art.145. A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 2% sobre seu valor.

Parágrafo único: O contribuinte reincidente poderá ser submetido a um sistema especial de fiscalização.

Título III TAXAS

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.146. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição na forma da lei, tendo em vista conceder autorização, permissão ou licenciamento.

Art.147. A incidência da taxa e sua cobrança independem:

- I- da existência de estabelecimento fixo;
- II- do exercício, efetivo e contínuo, da atividade para a qual haja sido requerida a licença;
- III- da expedição da licença desde que efetivo o exercício da atividade para a qual haja sido a mesma requerida;
- IV- do resultado financeiro da atividade exercida;
- V- do cumprimento de qualquer exigência legal relativa ao exercício da atividade;
- VI- do deferimento do pedido, bastando que o poder de polícia tenha sido exercido.

Parágrafo único: Não poderá ocorrer o exercício de qualquer atividade tributável sem que o contribuinte esteja devidamente inscrito na repartição fiscal competente. A repartição fiscal poderá a qualquer tempo promover a inscrição do contribuinte, podendo ainda lançar a cobrança do período em que o mesmo deixou de fazê-lo.

Art.148. As taxas têm como base de cálculo o custo da atividade de controle e fiscalização, inspeção, visitas, verificações e levantamentos necessários à ordem pública e serão cobradas em conformidade com as tabelas anexas à presente lei.

Art.149. As taxas classificam-se em:

- I- Taxas decorrentes do exercício do poder de polícia:
 - a) Taxa de Fiscalização para Funcionamento de Estabelecimento;
 - b) Taxa de Licença para Exercício de Atividade em Área de Domínio público;
 - c) Taxa de Licença para Execução de Obras particulares;
 - d) Taxa de Licença Habite-se de Obras particulares;
 - e) Taxa de Permissão para Exploração do Transporte Urbano de Passageiros;
 - g) Taxa de Fiscalização Sanitária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



II- Taxas decorrentes da utilização de serviço público, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição:

- a) Taxa de Serviços Urbanos;
- b) Taxa de Serviços Diversos.

Capítulo II LEI GERAL MUNICIPAL Seção I Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual

Art. 150. Institui o Estatuto Municipal da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual, no âmbito do Município de Cristina – Minas Gerais. O objetivo é estabelecer tratamento legal, de caráter diferenciado e favorecido, como um dos instrumentos propulsores do desenvolvimento econômico e social no município de Cristina, nos termos da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 e da Lei Complementar nº.128 de 19 de dezembro de 2008.

§1º O tratamento específico à Microempresa, Empresa e Empresa de Pequeno Porte encontra-se fundado no Art. 179 da Constituição Federal.

§2º O tratamento específico ao Microempreendedor Individual, encontra-se fundado na Lei Complementar nº. 128/2008, de 19 de dezembro de 2008.

Art. 151. Beneficiam-se desta lei as Pessoas Jurídicas classificadas como Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual de acordo com os parâmetros legais estabelecidos nas legislações de âmbito nacional e estadual, ressalvando-se as vedações, restrições e condicionantes vigentes.

Parágrafo único. Serão observadas as regulamentações do Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, e do Comitê para Gestão da REDESIM, vinculado ao Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art. 152. As disposições estabelecidas na Lei Geral prevalecerão sobre as demais legislações e regulamentos vigentes no Município, para fins de aplicação exclusivamente à Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e ao Microempreendedor Individual.

Art. 153. Todos os órgãos vinculados à Administração Pública Municipal, incluindo as empresas, as autarquias e fundações, deverão incorporar em seus procedimentos, instrumentos de ajuste públicos, convênios, contratos e afins, enfim, no que couber, o tratamento diferenciado e facilitador à Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e ao Microempreendedor Individual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



Seção II

DA CLASSIFICAÇÃO DA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Art. 154. É considerada Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei Federal nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, devidamente inscritos no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoa Jurídica, conforme o caso, e que se enquadrem nos parâmetros técnicos, econômicos e contábeis estabelecidos nas Leis Complementares nº. 123/2006 e nº. 128/2008 e nos regulamentos expedidos pelas instâncias descritas no art. 2º da Lei Complementar nº. 123/2006.

Art. 155. É considerado Microempreendedor Individual o empresário a que se refere o art. 966, da Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, do Código Civil, e ao estabelecido pela Lei Complementar nº. 128, de 19 de dezembro de 2008.

Art. 156. Com o objetivo de orientar, facilitar e simplificar os procedimentos para os empreendedores, visando o registro de empresas no município, poderá ser criada a “Sala do Empreendedor”, devidamente aparelhada com equipamentos interligados ao sistema de informática da Prefeitura Municipal de Cristina com as seguintes finalidades:

I – concentrar o atendimento ao público no que se refere às orientações necessárias à abertura, regularização fiscal e tributária e baixa de empresas no município, inclusive aquelas que envolvam órgãos de outras esferas públicas, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade e agilidade do processo, da perspectiva do usuário;

II – informar ao empresário todas as exigências legais a serem cumpridas nas esferas municipal, estadual e federal, para abertura, funcionamento e baixa de empresa;

III – disponibilizar ao empresário todas as informações para que o mesmo se certifique, antes de iniciar o processo de abertura da empresa, de que não terá restrições relativas às suas escolhas quanto ao tipo de negócio, zoneamento e razão social no que diz respeito à homonímia;

IV – disponibilizar referências ou atendimento consultivo para empresários e demais interessados em informações de natureza administrativa, mercadológica, gestão de pessoas e produção;

V – disponibilizar informações atualizadas sobre os principais tipos de negócios instalados no município;

VI – disponibilizar informações atualizadas sobre captação de crédito pela Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual;

VII – disponibilizar as informações e meios necessários para facilitar o acesso da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual do município aos Programas de Compras Governamentais no âmbito municipal, estadual e federal;

VIII – oferecer infraestrutura adequada para todas as atividades descritas neste artigo, incluindo o acesso à Internet pelos usuários;

§1º Na hipótese de indeferimento do Alvará ou inscrição municipal o empresário será informado sobre os fundamentos do indeferimento e receberá orientação para regularização de sua situação, de acordo com as exigências legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



§2º Para a consecução dos objetivos da “Sala do Empreendedor”, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições congêneres, visando oferecer orientação sobre empreendedorismo de negócios e de base tecnológica, bem como capacitação do empreendedor, abertura, funcionamento e encerramento de empresas, elaboração de planos de negócios, linhas de crédito, associativismo, cooperativismo e programas de apoio e incentivos oferecidos no Município.

Seção III DO CADASTRO SINCRONIZADO E ENTRADA ÚNICA DE DOCUMENTOS

Art. 157. A Administração Pública Municipal poderá aderir ao Cadastro Sincronizado Nacional (CadSinc), que tem como objetivo a simplificação da burocracia nos procedimentos de abertura, alteração e baixa de empresas.

Art. 158. Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e baixa de empresas observarão a unicidade do processo de registro e de legalização, para tanto, devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

Parágrafo único. Os requisitos de segurança sanitária, metrológica, controle ambiental e prevenção contra incêndios, de alçada do município, para os fins de registro e legalização da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual, quando couber, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e baixa destas empresas, no âmbito de suas competências.

Art. 159. A Administração Pública Municipal deverá criar um banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, de forma presencial que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover ao usuário a certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

Parágrafo único. Para o disposto neste artigo a Administração Pública Municipal poderá celebrar convênios com as instituições de representação e apoio à Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e ao Microempreendedor Individual.

Seção IV Do Registro e Licenciamento

Art. 160. O exercício de atividade não residencial dependerá de prévio licenciamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



Parágrafo único. A atividade a ser desenvolvida deverá estar em conformidade com os termos do documento de licenciamento, dentre eles os referentes ao uso licenciado, à área ocupada e às restrições específicas.

Art. 161. O licenciamento será feito mediante:

- I – requerimento da parte interessada;
- II – apresentação dos documentos necessários à instrução do processo administrativo a serem definidos através de decreto;
- III – análise dos órgãos competentes;
- IV – pagamento das taxas exigidas na legislação municipal.

Art. 162. O requerimento de licenciamento será examinado pelo órgão competente do Departamento da Fazenda e demais órgãos quando necessário.

Art. 163. O prazo para deliberação sobre o licenciamento requerido, contado a partir da data de apresentação da documentação exigida, será de 10 (dez) dias.

Art. 164. O documento de licenciamento terá validade de 1 (um) ano podendo ser renovado sucessivamente, por igual período, desde que:

- I – sejam mantidas as condições para o licenciamento inicial;
- II – as normas da legislação específica não tenham sido alteradas;
- III – não contrarie interesse público;
- IV – seja comprovado o pagamento das taxas correspondentes.

Art. 165. A atividade a ser desenvolvida na propriedade pública ou privada deverá estar em conformidade com as normas previstas no Código de Postura do Município e demais legislações vigentes.

Parágrafo único. A atividade a ser desenvolvida nos logradouros públicos ficará condicionada à autorização prévia do Município.

Art. 166. Poderá ser concedido Alvará de localização e funcionamento para os empreendimentos em domicílio residencial, desde que as atividades estejam de acordo com a legislação vigente e o requerimento seja aprovado.

Parágrafo único. O titular de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual que optar pelo funcionamento de sua empresa em sua residência não poderá impedir a ação fiscal do Poder Público em sua sede, desde que efetuada nos termos da legislação pertinente.

Art. 167. Fica facultado à Administração Pública Municipal proceder às vistorias que entender necessária, principalmente quando a atividade for considerada de alto risco.

§1º Consideram-se atividades de alto risco aquelas que tragam risco para o meio ambiente e ainda:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



I – sirvam como depósito ou manipulem produtos perigosos, inflamáveis, explosivos ou tóxicos;

II – sejam poluentes;

III – dependam de outorga do Poder Público;

IV – edificações que apresentem estrutura com risco de ceder e/ou as instalações elétricas e/ou hidráulicas que ofereçam riscos de quaisquer naturezas;

V – que abriguem aglomeração de pessoas;

VI – que possam produzir níveis de ruídos/sonoros acima do permitido em Lei;

VII – exploração de pedreiras;

VIII – a propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;

IX – excesso de aceleração de motores em oficinas de concertos de aparelhos automotores.

§2º Excetua-se das proibições deste Artigo:

I – os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros, polícia, quando em serviço;

II – os apitos das rondas e guardas policiais.

§3º as subclasses referidas nos incisos I a VI estão descritas no anexo da Resolução CGSIM número 11 de 7 de outubro de 2009.

§4º Todas as atividades consideradas de alto risco deverão ser vistoriadas e aprovadas pelo(s) órgão(s) municipal (is) competente(s) dentro de suas atribuições.

Art. 168. Deverão ser afixados no estabelecimento onde se exerce a atividade, em local e posição de imediata visibilidade:

I – Alvará de funcionamento;

II – Cartaz com o número do telefone dos órgãos de defesa do consumidor e da Ordem Econômica;

III – Cartaz com o número do telefone do órgão de defesa da saúde pública, conforme exigência no regulamento, considerada a natureza da atividade.

Seção V Do Alvará Digital

Art. 169. Poderá ser criado o Alvará Digital, caracterizado pela expedição de Alvará de funcionamento, por meio digital, para atividades econômicas no território do Município de Cristina.

Parágrafo único. Para as atividades em início de funcionamento, o pedido do Alvará Digital deverá ser precedido pela consulta de viabilidade para fins de localização, devidamente deferido pelo órgão competente do Departamento da Fazenda.

Art. 170. A atividade poderá ser licenciada através dos seguintes tipos de Alvarás:

I – Alvará Provisório



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



II – Alvará Definitivo

III – Alvará Especial

§ 1º Entende-se por Alvará Provisório aquele concedido às empresas até que regularizem a documentação definitiva, conforme critérios estabelecidos pelo órgão competente, com o prazo de vigência de 03 (três) meses, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez, mediante pedido fundamentado e aprovado pela autoridade competente;

§2º O Alvará para o Microempreendedor Individual, conforme nível de risco determinado pela Lei da Liberdade Econômica (Lei Federal 13.874/2019) será concedido ou dispensado durante o processo de Inscrição do MEI;

§3º A dispensa de Alvarás e licenças de funcionamento não desobriga o MEI de cumprir com os requisitos estabelecidos pelo poder público relativamente ao funcionamento regular de sua atividade, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos;

§4º Entende-se por Alvará Definitivo aquele alcançado pelas empresas que atenderem todos os requisitos estabelecidos, com prazo de validade definido nesta lei;

§5º Entende-se por Alvará Especial aqueles não previstos nas definições anteriores, visando licenciar atividades atípicas, seja por motivos de tempo de duração, localização ou atividade.

§6º Uma atividade exercida por um Microempreendedor Individual (MEI) poderá ser considerada de alto risco e o Poder Público Municipal poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará Provisório, no resguardo do interesse público, mediante fundamentação normativa e vistoria.

Seção VI Da Anulação e Cassação do Alvará

Art. 171. O Alvará de Funcionamento será declarado nulo quando:

- I – for expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;
- II – ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento.

Art. 172. O Alvará de Funcionamento será cassado quando:

- I – for exercida atividade diversa daquela autorizada;
- II – forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde, a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III – ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

IV – for constatada irregularidade não passível de regularização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



V – for verificada a falta de recolhimento das taxas de licença para funcionamento;

VI – a atividade não estiver em conformidade com os termos do documento de licenciamento, dentre eles os referentes ao uso licenciado, à área ocupada e às restrições específicas;

VII – expirar o prazo de validade.

Seção VII

Do Registro do Microempreendedor Individual

Art. 173. O processo de registro do Microempreendedor Individual deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios. (Lei Complementar Federal nº. 123/2008, art. 4º, §§ 1º a 3º incluído na redação da Lei Complementar Federal nº. 128/2008, Lei Federal nº 13.726/2018, Lei Federal nº 13.874/2019, Lei Complementar Federal nº 123/2006 e demais leis em vigor).

§ 1º Ficam reduzidos a (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao Alvará, à licença e aos demais itens relativos ao disposto neste artigo;

§ 2º Poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento ao Microempreendedor Individual instalado:

I – em área desprovista de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou
II – em residência do Microempreendedor Individual, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Seção VIII

DA BAIXA E AUTORIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 174. A baixa, não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores, reputando-se como solidariamente responsáveis. Em qualquer das hipóteses referidas neste artigo, os titulares, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores ou em períodos posteriores.

Parágrafo Único – Os titulares ou sócios também são solidariamente responsáveis pelos tributos ou contribuições que não tenham sido pagos ou recolhidos, inclusive multa de mora ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora.

Seção IX

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA E DO INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



Art. 175. A fiscalização municipal nos aspectos tributário, de uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos à Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e ao Microempreendedor Individual, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§1º Nos moldes do *caput* deste artigo, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla intimação ou notificação, para lavratura de autos de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.

§2º A administração poderá lavrar, se necessário, termo de ajustamento de conduta.

§3º O disposto neste artigo não se aplica às atividades classificadas como de alto grau de risco.

Seção X

DO ACESSO AOS MERCADOS

Procedimento Municipal de Compras Governamentais Seletivas da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual

Art. 176. Institui o Procedimento Municipal de Compras Governamentais Seletivas da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual, como forma de estabelecer juridicamente a sistemática nos processos licitatórios de aquisições de bens e serviços.

Art. 177. Nas contratações da Administração Pública Municipal direta e indireta, inclusive de publicidade e construção civil, será concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, objetivando:

I– a ampliação da eficiência das políticas públicas voltadas à Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e ao Microempreendedor Individual;

II – o incentivo à inovação tecnológica;

III – o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais.

§ 1º Subordinam-se ao disposto nesta lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município.

§ 2º As instituições privadas que recebem recursos de convênio celebrado com o Município de Cristina deverão envidar esforços para implementar e comprovar o atendimento desses objetivos nas respectivas prestações de contas.

Art. 178. Para a ampliação da participação da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual nas licitações públicas, a Administração Pública Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



poderá:

I – Disponibilizar na sua página da Internet, seu sistema próprio ou terceirizado de autocadastramento com senha de acesso pelas Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais, onde as mesmas poderão lançar e atualizar seus dados cadastrais básicos e os bens e serviços que comercializam;

II – Divulgar as intenções de compras públicas na sua página da internet, em murais, na Sala do empreendedor e em jornais locais, com destaque para as destinadas exclusivamente à Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, com as especificações qualitativas e quantitativas dos bens e serviços, modalidade de licitação ou compra e datas estimadas ou já definidas;

III – Realizar as contratações diretas por dispensas de licitação, com base nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº. 8.666, de 1993, preferencialmente de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual.

Seção XI Das Ações Municipais de Gestão

Art. 179. Para ampliação da participação da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá sempre que possível:

I – Instituir cadastro próprio para a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras municipais;

II – Padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e o Microempreendedor Individual, para que adéquem seus processos produtivos;

III – na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam injustificadamente a participação da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual.

Seção XII Das Regras Especiais de Habilitação

Art. 180. Exigir-se-á da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual para habilitação em quaisquer licitações da Administração Pública Municipal para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos o seguinte:

I – Ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II – Inscrição no CNPJ;

III – Comprovação de regularidade fiscal, compreendendo a regularidade com a seguridade social, o fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) e as fazendas federal, estadual e municipal, conforme objeto licitado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



IV – Eventuais licenças, certificados ou atestados que forem necessários à comercialização dos bens ou para a segurança da Administração Pública Municipal.

Art. 181. Nas licitações da Administração Pública Municipal, a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e o Microempreendedor Individual, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativa.

§2º A declaração do vencedor, de que trata o parágrafo anterior, ocorrerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação no caso da modalidade de pregão e nas demais modalidades de licitação, no momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se o prazo de regularização fiscal para abertura da fase recursal.

§3º A não regularização no prazo previsto no §1º, implicará preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nos arts. 81 e 87 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração Pública Municipal convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§4º O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório de licitação.

Seção XIII Do Direito de Preferência e Outros Incentivos

Art. 182. Será assegurado, nas licitações, como critério de desempate, preferência de contratação para a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual.

§1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pela Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Empreendedor Individual sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço substituindo pela proposta melhor classificada.

§2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no §1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior a menor proposta substituída pela melhor classificada.

Art. 183. Para efeito do disposto no artigo anterior proceder-se-á da seguinte forma:

I – Ocorrendo o empate, a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual melhor classificado poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto licitado.

II – Não ocorrendo contratação da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou do Micro Empreendedor Individual, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que por



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



ventura se enquadrem na hipótese dos §§1º e 2º deste artigo na ordem classificatória para exercício do mesmo direito;

III – Na hipótese de valores apresentados pelas Microempresas, Empresas de Pequeno Porte ou Micro Empreendedores Individuais que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar a melhor oferta.

§1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no *caput* deste artigo, o objeto solicitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada pela Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual.

§3º No caso de pregão, a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual mais bem classificado será convocado para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 184. Nas contratações públicas do município poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação industrial, desde que previsto em lei.

Art. 185. Para o cumprimento do disposto no artigo 182 desta lei, a Administração Pública poderá realizar processo licitatório:

I – Destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e Empreendedor Individual nas contratações cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais)

II – Em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

Parágrafo 1º – o valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Artigo 186. Não se aplica o disposto nos artigos 182 e 183 desta lei quando:

I – Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como Microempresas, Empresas de Pequeno Porte ou Empreendedor Individual sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



III – O tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos Artigos 24 e 25 da Lei número 8.666, de 21 de junho de 1993.

Seção XIV Da Capacitação

Art. 187. É obrigatória a capacitação dos membros da comissão permanente de licitação da Administração Pública Municipal para aplicação do que dispõe esta lei.

Seção XV Do Programa Municipal de Desenvolvimento de Fornecedores Locais

Art. 188. Compete ao Poder Executivo a implementação de um Programa Municipal de Desenvolvimento de Fornecedores Locais, com a finalidade de incrementar as operações comerciais entre compradores e fornecedores locais, através das seguintes diretrizes:

I – Incentivo à realização de rodadas de negócios com a finalidade de aproximação entre compradores e fornecedores locais;

II – Incentivo à constituição de cadastro de produtos e serviços, demandados e ofertados no âmbito local;

III – Incentivo à instalação no Município, de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais, cujo escopo de produtos e serviços ofertados possa suprir as necessidades das demandas locais;

IV – Apoio ao aprimoramento da qualificação dos produtos e serviços das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais localizados no Município, com relação à conformidade para a qualidade, aprimoramento tecnológico e aumento da competitividade;

V – Incentivo a formação de arranjos produtivos locais, de forma a incrementar os vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais pertencentes a uma mesma cadeia produtiva;

VI – Promover a articulação e cooperação entre os órgãos da Administração Pública, serviços de apoio à Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e ao Microempreendedor Individual, associações empresariais e de desenvolvimento, instituições de desenvolvimento industrial, ensino e pesquisa, para fins de efetivação dos propósitos deste Programa.

Seção XVI DO ASSOCIATIVISMO Do Estímulo e Incentivos ao Associativismo

Art. 189. A Administração Pública Municipal deverá estimular a organização de empreendedores, fomentando o associativismo, o cooperativismo e consórcios, em busca da competitividade, contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



Art. 190. A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

Art. 191. O Poder Executivo fica autorizado a adotar mecanismos de incentivos às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo do Município, através do (a):

I – Estímulo à inclusão do estudo do empreendedorismo, cooperativismo e associativismo nas escolas do Município, visando o fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização da produção, do consumo e do trabalho;

II – Estímulo à formação de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III – Estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do Município no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV – Criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa, consorciada e cooperativa destinada à exportação.

Seção XVII DA AGROPECUÁRIA E DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

Art. 192. O Poder Público Municipal promoverá parcerias com órgãos governamentais, entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade dos pequenos produtores.

§1º Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos a pequenos produtores rurais, contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento e outras atividades rurais de interesse comum.

§2º Estão compreendidas no âmbito deste artigo, além das atividades convencionais, atividades de conversão de sistema de produção convencional para sistema de produção orgânico, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizem o uso de recursos naturais e socioeconômicos, com objetivo de promover a autossustentação, maximização dos benefícios sociais, minimização da dependência de energias não renováveis e eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, assim como de organismos geneticamente modificados ou de radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e consumo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



§3º Competirá à Secretaria que for indicada pelo Poder Público Municipal disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes.

Seção XVIII DA EDUCAÇÃO E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 193. A Administração Pública Municipal fica autorizada a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais, como:

I – Ações de caráter curricular ou extracurricular, situadas na esfera do sistema de educação formal e voltadas a alunos do ensino fundamental, médio ou superior, de escolas públicas e privadas;

II – Ações educativas que se realizem fora do sistema de educação formal;

III – Premiações para melhores práticas.

Parágrafo único. Compreende-se no âmbito deste artigo a oferta de cursos de qualificação profissional e ações para capacitação de professores.

Art. 194. O Poder Público Municipal poderá instituir programas de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais do município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet.

Parágrafo único. Compreendem-se no âmbito do programa referido no *caput* deste artigo a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à internet.

Seção XIX DA INOVAÇÃO INDUSTRIAL Do Fomento às Incubadoras, Condomínios Empresariais, Empresas e Indústrias

Art.195. Poderão ser criados incentivos para a constituição de Condomínios Empresariais, Arranjos Produtivos Locais (APL), Empresas e Indústrias estabelecidas individualmente, regulamentados através de decreto.

Art. 196. A Administração Pública Municipal fica autorizada a incentivar, apoiar e criar, de forma isolada ou em parceria com outras instituições públicas ou privadas, os seguintes instrumentos de apoio à inovação industrial, incubadoras e condomínios empresariais.

I – Incubadoras de empresas com o objetivo de incentivar e apoiar a criação, no município, de empresas de base industrial;

II – Condomínios e Distritos Industriais com o objetivo de incentivar e apoiar a criação e a instalação, no município, de empresas de base industrial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



Seção XX Do Estímulo à Inovação

Art. 197. A Administração Pública Municipal fica autorizada a conceder os seguintes benefícios, com o objetivo de estimular e apoiar a instalação, no município, de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que sejam de base industrial:

I – Alíquota de 2% (dois por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN - incidentes sobre o valor da mão-de-obra contratada para execução das obras de construção, acréscimos ou reforma realizados no imóvel;

II – Alíquota de 2% (dois por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN - para as empresas que não forem optantes pelo Simples Nacional.

III – Fica estabelecido que alíquota poderá tornar-se progressiva, na medida em que novas regras a nível do CTN e conforme L.C 214/2025 promoverem alterações na política fiscal nacional.

Art. 198. A Administração Pública Municipal fica autorizada a promover parcerias e firmar convênios com órgãos públicos com foco no agronegócio, entidades de pesquisa e assistência técnica rural e instituições afins com o objetivo de melhorar a produtividade e qualidade produtiva das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro Empreendedores Individuais, dedicados ao agronegócio.

Seção XXI DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO E DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO

Art. 199. Poderá o Poder Executivo Municipal designar servidor, denominado Agente de Desenvolvimento e área responsável em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos nesta lei, observadas as especificidades locais.

§1º A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§2º O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I - Residir na área da comunidade em que atuar;

II - Haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;

III - Haver concluído o ensino fundamental.

§3º Caberá ao Agente de Desenvolvimento buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

§4º A implantação da agência de desenvolvimento deverá criar:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000





PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



§1º Considera-se estabelecimento o local de exercício de qualquer das atividades referidas neste artigo.

§2º A Taxa de Fiscalização de Funcionamento, também conhecida como TFF, é um tributo cobrado periodicamente pela prefeitura municipal na qual Pessoas Jurídicas, Pessoas Físicas, unidades econômicas ou profissionais e industriais situadas no município de Cristina-M.G., explorem atividade no município, cujo endereço seja comercial ou residencial.

§3º A Taxa de Fiscalização de Funcionamento é uma taxa municipal, enviada ao endereço fiscal da empresa ou enviada de forma on-line pela Prefeitura Municipal no início do exercício financeiro. O objetivo é custear atividades permanentes de controle e fiscalização, inspeção, visitas, verificações e levantamentos necessários à ordem pública, entre outros.

Art.205. Para fins de cobrança da Taxa, são considerados estabelecimentos distintos:

I- Os que, embora, no mesmo local e ainda que idêntico o ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II- Os que, embora, com idêntico ramo de negócio e ainda que de propriedade da mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em prédios diversos.

Parágrafo único- Não são considerados como prédios diversos dois ou mais imóveis contínuos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art.206. A taxa é devida nos casos das empresas ou profissionais autônomos que exerçam atividades de forma permanente ou temporária, em local, edificado ou não, próprio ou de terceiros, público ou privado. São exemplos as indústrias, comércios, clínicas médicas, entre outros.

Art.207. A taxa de que trata o Art. 204 será calculada com base na UFM e lançada anualmente, de ofício, pela autoridade competente, para recolhimento nos prazos definidos em Decreto.

§1º O pagamento da taxa lançada na forma do disposto neste artigo, poderá ser efetuada parceladamente, conforme se dispuser em Decreto anual.

§2º A taxa de que trata o “*caput*” deste artigo, quando paga de uma só vez, até a data de vencimento da cota única ou primeira parcela, será recolhido com desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor total lançado.

§3º Na hipótese de inscrição, o contribuinte pagará a partir do momento em que iniciar as suas atividades, em conformidade com o estabelecido em Regulamento.

Art.208. Estão isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



I- Os órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, da administração direta ou indireta;

II- Os templos de qualquer culto;

III- As entidades filantrópicas, benfeitoras e sem fins lucrativos;

IV- As agremiações esportivas com sede no Município, em efetivo funcionamento, desde que reconhecidas pelo Conselho Regional de Desportos, quanto aos estabelecimentos a elas pertencentes e destinados ao seu próprio uso;

V- As Associações Profissionais, os Sindicatos reconhecidos pelo Ministério do Trabalho, desde que sediados no Município e a Casa do Trabalhador de CRISTINA/MG, quanto aos estabelecimentos a eles pertencentes e destinados ao seu próprio uso;

VI- Os produtores rurais;

VII- As sociedades, associações ou federações pró-melhoramentos de bairros e distritos.

Seção II DA BASE DE CÁLCULO E DO PAGAMENTO

Art.209. A base de cálculo da taxa tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia municipal de fiscalização, nos termos da Tabela 03, anexa a este Código.

Parágrafo único- A taxa deverá ser paga conforme protocolo ou requerimento de forma física ou protocolo ou requerimento on-line na Prefeitura de Cristina-M.G. e serão calculadas proporcionalmente ao número de meses de sua validade.

Art.210. Para fins de pagamento da Taxa, considera-se cumulativamente a prestação e disponibilidade do serviço público municipal, bem como considera-se o estabelecimento como em funcionamento até a data em que for apurada o encerramento das atividades.

**TABELA 03
TABELA DE TRIBUTAÇÃO – (TFF)**

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	UFM/ANO Unidade Fiscal do Município
1 – INDÚSTRIA	
1.1 – Indústria: Grande Porte	4 UFM
1.2 – Indústria: Médio Porte	3 UFM
1.3 – Indústria: Pequeno Porte	2 UFM
2 – COMÉRCIO	
2.1 – Comércio: Supermercados, lanchonetes, açouguerias, padarias, atacadistas, estivas em geral, empórios e similares; casas de	4 UFM



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



eletrodomésticos, móveis, louças, ferragens, materiais para construção, tecidos, vidros, armários; farmácias, drogarias, postos de medicamentos, artigos médicos e ortopédicos, perfumarias, vestuário, calçados e similares; bares, restaurantes; postos de combustíveis, comércio de GLP, comércio de produtos agropecuários, comércio de plantas e afins, concessionárias de veículos, comércio de equipamentos de telefonia e comunicação e quaisquer outros ramos de atividades comerciais, varejistas, consideradas Grande Porte no Município	
2.2 – Comércio: Atividades relacionadas no item 2.1, consideradas Médio Porte no Município	3 UFM
2.3 – Comércio: Atividades relacionadas no item 2.1, consideradas Pequeno Porte no Município	2 UFM
3 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	
3.1 – Médicos, dentistas, protéticos, fisioterapeutas; engenheiros, topógrafos, arquitetos, serviços de desenhos técnicos, empreendimentos imobiliários e construção de edifícios; advogados, veterinários, agrônomos e outros profissionais similares ou de categoria empresarial similar	2 UFM
3.2 – Contadores, técnicos em contabilidade, factoring, fomento mercantil, agentes de propriedade industrial, artística, literária e ainda outros profissionais autônomos que exerçam aplicação de capital	2 UFM
3.3 – Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures e outros profissionais autônomos, sem aplicação de capital, com ponto comercial.	1 UFM
3.4 – Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes e similares, com ponto comercial	1 UFM
3.5 - Estabelecimentos bancários de créditos, Banco Postal, financiamento e investimento	6 UFM
3.6 - Casas lotéricas	6 UFM
3.7 – Oficinas e mecânicas	2 UFM
3.8 - Recauchutagem pneumáticos e Serviços de lava a jato	1 UFM
3.9 - Estacionamento e similares	1 UFM
3.10 - Serralheria	2 UFM
3.11- Depósito de inflamáveis, explosivos e similares	6 UFM
3.12 - Tinturas e lavanderias, com ponto comercial	1 UFM
3.13- Alfaiataria, costureiros(as) e modistas, com ponto comercial	1 UFM



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



3.14 – Estabelecimentos recreativos e sociais, de banhos, duchas, saunas, massagens e similares	2 UFM
3.15 - Ensino de qualquer grau e natureza	2 UFM
3.16 – Cartórios	3 UFM
3.17 - Laboratórios de análises clínicas	1 UFM
3.18 - Hospitais, clínicas e casas de saúde	2 UFM
3.19 – Atividades funerárias	1 UFM
3.20 - Academias	2 UFM
3.21 - Artigos de óptica	1 UFM
3.22 - Torrefação e embalagens de café	3 UFM
3.23 – Agências de viagens	1 UFM
3.24 - Pousadas, hotéis, motéis, pensões	2 UFM
3.25 – Papelarias e similares	1 UFM
3.26 - Torre de telefonia	4 UFM
3.27 – Provedores de acesso às redes de comunicação	2 UFM
3.28 – Usinas	4 UFM

Seção III OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art.211. Ficam obrigados à inscrição no Cadastro de Contribuintes da Taxa de Fiscalização e Funcionamento (TFF) os estabelecimentos comerciais, industriais, os prestadores de serviços, produção de bens ou de fins associativos.

§1º A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos estabelecimentos isentos do pagamento da Taxa, como os Microempreendedores Individuais – MEIs, determinadas pela Legislação Federal nº 13.874/2019 e outras atividades de baixo risco, conforme leis referentes à Liberdade Econômica.

§2º A dispensa de Alvarás e o recebimento de Alvarás de Funcionamento Definitivo não desobriga o MEI de cumprir com os requisitos estabelecidos pelo poder público relativamente ao funcionamento regular de sua atividade, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



Art.212. Constarão no cadastro: nome, razão social, CPF, CNPJ, sócios, domicílio fiscal, CNAES e/ou atividades exercidas pelo contribuinte e outros elementos, a critério da viabilidade e licenciamento municipal.

Art.213. A alteração cadastral será efetuada:

- a) a requerimento do contribuinte, o qual deverá atualizar e alterar sua situação fiscal através de protocolo à repartição competente;
- b) de ofício, quando for constatado, pela autoridade competente, modificação nos dados da inscrição cadastral.

Art.214. A inscrição será cancelada:

I- a requerimento do contribuinte, o qual deverá atualizar, informar e protocolar seu pedido à repartição competente;

II- de ofício, nos seguintes casos:

- a) quando houver prova inequívoca de que o contribuinte cessou as atividades no domicílio fiscal por ele indicado;
- b) quando, após a realização de 3 (três) diligências fiscais ou a remessa por via postal de qualquer expediente, por 3 (três) vezes com intervalos de, no mínimo, 15 (quinze) dias entre cada uma, for constatado que o contribuinte não exerce a atividade no local indicado.

Capítulo III

TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO

Seção I INCIDÊNCIA

Art.215. A Taxa de Licença para Exercício de Atividade em Área de Domínio Público tem como fato gerador o exercício do poder de polícia para a concessão de licença nos casos de atividades que, sendo exercidas em áreas dessa natureza, não importem, todavia, no uso localizado do bem público.

Art.216. A Taxa é calculada em conformidade com a Tabela 4 e 5.

Art.217. A Taxa de Licença para Exercício de Atividade em área de Domínio Público, deverá ser paga na data do protocolo do requerimento para concessão da licença.

TABELA 04

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO	UFM /DIA
1.1 - Comércio ambulante	2 UFM
1.2 – Exploração de meios de publicidade em logradouros públicos	25% UFM
1.3 - Demais uso das vias e logradouros públicos, não enumerados e desde que devidamente autorizado.	1 UFM



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



Seção II INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.218. A utilização de área de domínio público, sem prévia licença ou permissão, estará sujeita o infrator à multa de 1 UFM por metro linear.

Capítulo IV TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE

Seção I INCIDÊNCIA E ISENÇÃO

Art.219. A taxa de licença para Exploração de Meios de Publicidades tem como fato gerador o exercício de poder de polícia no que concerne à fiscalização de veículos de publicidade expostos em vias e logradouros públicos, ou em locais deles visíveis, bem como em lugares franqueados ao acesso público.

Art.220. A Taxa é devida pela pessoa física ou jurídica, que faz qualquer espécie de anúncio ao ar livre ou locais expostos ao público, ou que nesses locais, explora ou utiliza com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

Art.221. Estão isentos do pagamento da Taxa:

- I- os anúncios colocados onde a atividade é exercida;
- II- os anúncios indicativos de filmes, peças ou atrações, de artistas e de horários, postos nas fachadas das casas de diversões;
- III- os anúncios de certames, congressos, exposições ou festas benéficas;
- IV- as placas indicativas de direção;
- V- os painéis ou tabuletas exigidos pela legislação própria e afixados em locais de obras de construção civil;
- VI- os anúncios colocados no interior dos estabelecimentos;
- VII- os anúncios relativos à propaganda eleitoral e sindical e ao interesse de entidades públicas;
- VIII- os prospectos e panfletos distribuídos no interior de estabelecimentos;
- IX- os anúncios indicativos de venda e locação, bem como os utilizados nas promoções e liquidações;
- X- as tabuletas de preços dos produtos à venda e afixados à porta de estabelecimentos;
- XI- os anúncios fixados nos veículos que operam o serviço de transporte coletivo de passageiro urbano e distrital no Município de CRISTINA/M.G.;
- XII- as placas indicativas da participação de entidades públicas ou privadas em empreendimentos do Município, na conformidade de convênios para esse fim celebrados;
- XIII- as placas e anúncios indicativos de Templos, Igrejas, Clubes Esportivos, Recreativos, Sociedades Filantrópicas e respectivas atividades que afixarem publicidades estáticas ou móveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



Parágrafo único- A isenção do pagamento da Taxa não exclui o exercício do poder de polícia para a preservação da ordem pública e dos bons costumes.

Seção II DA BASE DE CÁLCULO E DO PAGAMENTO

Art.222. A base de cálculo da taxa é o custo de atividade municipal de fiscalização, nos termos da Tabela 03, 04, 05 e 06 anexa a este Código.

Parágrafo único: A taxa deverá ser paga por ocasião do requerimento para a concessão de licença.

Seção III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.223. A utilização de área de domínio público, sem prévia licença ou permissão, estará sujeita o infrator à multa de 1 UFM por metro linear.

§1º A exploração comercial de espaços públicos, como a instalação de quiosques em parques ou a utilização de vias públicas poderá ser objeto de concessão precedida de licitação.

§2º A gestão desses espaços é de responsabilidade do poder público municipal.

TABELA 05

TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE	UFM /EVENTO
1.1 - Comércio Eventual - Carnaval	6 UFM por metro linear
1.2 - Comércio Eventual - Festival Café com Música	6 UFM por metro linear
1.3 - Comércio Eventual – Aniversário da Cidade	3 UFM por metro linear
1.4 - Comércio Eventual - Fora da Praça Santo Antonio durante o Carnaval e Festival Café com Música	4 UFM por metro linear
1.5 - Comércio Eventual – Fora da Praça Santo Antonio durante o Aniversário da Cidade	8 UFM por metro linear
1.6 - Comércio Eventual não incluso no Calendário Municipal de Eventos realizados na Praça Santo Antonio	1 UFM por metro linear

Parágrafo único: Somente poderão exercer o comércio eventual ou ambulante desta Tabela 5 aqueles que no âmbito de sua atividade comercial apresentarem documentação inerente ao CNPJ devidamente cadastrado perante à Receita Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



Capítulo V FEIRAS LIVRES

Art. 224. As feiras serão permanentes, em caráter periódico, realizadas em logradouros públicos, em áreas fechadas ao trânsito de veículos, cujo Regulamento e Decreto fixará a área e o mapeamento das barracas.

Art. 225. A licença para participação em feiras livres, terá caráter precário, revogável e modificável a qualquer tempo pelo Executivo Municipal.

Art. 226. A licença para participação em feiras livres será feita mediante inscrição, após preenchimento de ficha cadastral e terá validade de 1 (UM) ano, renovada ao final do período.

Art. 227. Os agentes fiscais providenciarão o credenciamento dos Feirantes e o controle da arrecadação.

Art. 228. Cabe à Vigilância Sanitária Municipal a fiscalização específica em relação à qualidade dos alimentos.

§1º O feirante que for comercializar alimentos processados deverá ter credencial de inspeção fornecida pelo órgão competente do Município, de origem do feirante, quanto a qualidade no processamento dos alimentos.

§2º A licença para participação nas feiras livres é pessoal e intransferível e deverá ser específica para cada feira, não podendo deter mais de uma licença, a qualquer título para a mesma feira.

Art. 229. A licença para participação de novos feirantes em Feiras Livres, será outorgada mediante disponibilidade de espaços e critérios definidos por ato do Poder Executivo, observada a ordem de inscrição.

Art.230. O Executivo reservará 02 (DUAS) vagas nas feiras, mediante Decreto, para Entidades Assistenciais e Filantrópicas para a venda de produtos artesanais confeccionados pelas Instituições.

Art.231. Ocorrerá desistência do espaço quando:

I – O licenciado, sem motivo justificado, não iniciar a exploração do comércio no prazo determinado;

II – O licenciado quando iniciada a exploração do comércio, requerer do Executivo, a revogação da licença;

III – No caso de desistência a licença será repassada ao próximo classificado da listagem;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



IV – O permissionário desistente não estará isento de suas obrigações fiscais junto ao poder público.

Art.232. O feirante é obrigado a:

I – Trabalhar nas feiras com os produtos os quais esteja licenciado;

II – Respeitar o local demarcado para sua banca;

III – Manter rigoroso asseio pessoal;

IV – Respeitar e cumprir o horário de funcionamento da feira;

V – Adotar os equipamentos definidos pelo Executivo Municipal;

VI – Manter os equipamentos em bom estado de conservação, como também cumprir as normas estabelecidas pelo Serviço de Vigilância Sanitária;

VII – Manter plaquetas contendo os preços dos produtos;

VIII – Manter balança aferida e nivelada quando for o caso;

IX – Respeitar o regulamento de limpeza pública e demais normas estabelecidas pela Secretaria de Serviços Urbanos;

X – Tratar com respeito o público em geral e os clientes.

Art.233. É proibido ao feirante:

I – Faltar mais de 03 (três) dias consecutivos, ou a 04 (QUATRO) dias por mês, sem justificação;

II – Apregoar mercadorias em voz alta ou com equipamentos eletrônicos;

III – Vender produtos não constantes da licença;

IV – Ocupar espaço maior do que lhe for licenciado;

V – Lançar, na área da feira e seus arredores, detritos, gorduras, águas servidas ou lixo de qualquer natureza;

VI – Vender, alugar, ou ceder a qualquer título, total ou parcialmente, permanente ou temporariamente seu direito de participação na feira livre;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



VII – Fazer propaganda de caráter político ou religioso durante a realização da feira ou no local onde ela funciona;

VIII – Fazer uso das fachadas, passeios, arborização pública ou outras edificações para exposição, depósito ou estocagem de mercadorias ou vasilhames.

Art.234. As taxas a serem observadas para cobrança das feiras livres constam na tabela 06 desta lei.

Art.235. Os feirantes deverão utilizar equipamentos padronizados, móveis, para expor suas mercadorias.

§1º Os equipamentos serão de propriedade dos permissionários e obedecerão a modelos definidos pelo Executivo.

Art.236. As feiras livres destinam-se à venda exclusivamente a varejo de:

I – Frutas, legumes, verduras, ovos, gêneros alimentícios componentes da cesta básica, pescados, laticínios, doces, cereais, utilidades domésticas, produtos artesanais e produtos da lavoura e indústria rural;

II – Plantas e flores naturais;

III – Comidas locais e bebidas típicas, nacionais ou estrangeiras;

Parágrafo Único: É vedada a comercialização de produtos naturais, como plantas, flores, espécimes coletados na natureza que possam representar riscos à depredação da mesma.

Art.237. As feiras livres poderão ter os representantes dos feirantes e serão eleitos diretamente entre os licenciados das feiras, como também os suplentes.

Parágrafo Único: Os membros da Comissão Mista não farão jus a qualquer espécie de remuneração;

Art.238. À Comissão Mista compete:

I – Orientar e elaborar regimentos internos para a organização e funcionamento das feiras livres;

II – Solicitar ao Poder Público a constituição de grupo técnico de avaliação, sempre que entender necessário;

III – Manifestar-se sobre recursos impetrados por feirantes em caso de aplicação de penalidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



TABELA 06

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO	UFM /MÊS
1.1 - Comércio ambulante na feira livre local	1 UFM

Capítulo VI

TAXA DE LICENÇA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS E DE URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

Seção I INCIDÊNCIA E ISENÇÃO

Art.239. A Taxa de Licença para a Execução de Obras de Urbanização de Áreas Particulares tem como fato gerador o exercício do poder de polícia no que diz respeito à execução de qualquer das atividades constantes no Art. 243 deste Código, bem como exigências constantes no Código de Obras Municipal.

Art.240. Sujeito passivo da Taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor dos imóveis em que se execute qualquer das atividades de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único- A Taxa pode ser cobrada do proprietário ou do profissional responsável pelo projeto e pela sua execução, ou de ambos.

Art.241. Estão isentos do pagamento da Taxa de licença para:

I- Construção, reconstrução, acréscimo, modificação, reforma, conserto ou demolição:
a) de muralha de sustentação, muro, gradil, cerca, passeio ou calçada;
b) de telheiro, viveiro, galinheiro, caramanchão, estufas, caixa d'água e tanque;
c) de chaminé, forno, mastro, torre para fim industrial, marquise ou vitrina;
d) em prédios de propriedade dos órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados e dos Municípios.

II- da renovação ou o conserto de revestimento de fachada;

III- das pinturas internas ou externas e demais obras de conservação;

IV- da colocação ou substituição:

a) de portas ou portões de ferro, de grade ou madeira;

V- a armação de circos, coretos, parque e congêneres.

VI- a concessão de "Habite-se" e aceitação das edificações do tipo proletário, definidas na alínea "a" do inciso I deste artigo e dos prédios de propriedade dos órgãos da administração direta e indireta da União, dos Estados e dos Municípios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



Seção II PAGAMENTO

Art.242. A Taxa deve ser paga antes de outorga da licença.

Art.243. As taxas cobradas pelo Poder Público Municipal para concessão de **Alvará de Licença para construção, ampliação, reforma com ampliação, regularização e Alvará de Habite-se** serão cobradas proporcionalmente ao metro quadrado (m²) da construção, sendo a alíquota de 2% (dois por cento) da Unidade Fiscal Municipal (UFM), em vigor na data de emissão do mesmo.

Parágrafo único: Para a aprovação do Projeto Arquitetônico o responsável deverá apresentar **3 CÓPIAS DO PROJETO ARQUITETÔNICO**, conforme exigências do Código de Obras, devendo conter:

- Croqui de localização;
- Tabela de áreas (m²);
- Nome, CPF, Tel. contato e assinatura do proprietário da obra;
- Nome, CPF, CREA, Tel. contato e assinatura do responsável técnico e autor do projeto;
- ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) paga e lançada no CREA-MG;
- Assinatura do proprietário da obra na ART;
- Assinatura responsável técnico e autor do projeto na ART;
- Taxa de Licença do Alvará e/ou Habite-se paga.

Seção III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.244. A execução de qualquer das atividades constantes do Art. 243, sem o pagamento do respectivo tributo, sujeita o infrator à multa correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor da Taxa, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação de obras.

Capítulo VII TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE CEMITÉRIOS

Seção Única INCIDÊNCIA, PAGAMENTO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.245. A Taxa de Fiscalização de Cemitérios tem como fato gerador o exercício, pela Prefeitura Municipal, do poder de polícia concernente à fiscalização e permissão outorgada para o funcionamento de cemitérios particulares, que será normatizada conforme regulamentação específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



Capítulo VIII

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE CONCESSÕES E PERMISSÕES PARA A EXPLORAÇÃO DO TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS

Seção Única

INCIDÊNCIA, PAGAMENTO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.246. A Taxa de fiscalização de Concessões e Permissões para a Exploração do Transporte Urbano de Passageiros tem como fato gerador o exercício, pela Prefeitura Municipal, do poder de polícia concernente à fiscalização das concessões e permissões para a exploração do transporte urbano de passageiros (Placa comercial).

Parágrafo Único: A placa vermelha é obrigatória para veículos de transporte público de aluguel, seja para transporte de pessoas ou de cargas. Os caracteres vermelhos nas placas Mercosul identificam veículos comerciais, como táxis, caminhão, ônibus, vans e veículos de pequeno porte, como motos, utilitários e caminhões pequenos.

Art.247. A Taxa deve ser paga em conformidade com a Tabela 07.

TABELA 07

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE CONCESSÕES E PERMISSÕES PARA A EXPLORAÇÃO DO TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS

TRANSPORTES	UFM /ANO
1.1- Transporte de pequenas cargas e mercadorias	1 UFM
1.2 - Transporte de Cargas	2 UFM
1.3 - Transporte Coletivo de passageiros	2 UFM
1.4 – Transporte Escolar	2 UFM
1.5 – Caminhão de Aluguel	2 UFM
1.6 - Táxi	2 UFM

Art.248. Pelas concessões e permissões para a exploração do transporte urbano de passageiros, será cobrada a Taxa de Fiscalização de Concessões e Permissões para a Exploração do Transporte Urbano de Passageiros, definida no Art. 247 desta lei.

Parágrafo Único: A Taxa deverá ser paga à vista, ou em até 3 (três) parcelas no início do exercício financeiro, conforme Decreto Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



Capítulo IX TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA (TFS)

Art.249. Taxa de Fiscalização Sanitária tem como fato gerador o exercício do poder de polícia no que diz respeito às condições de higiene e saúde públicas a que ficam condicionados o funcionamento e a fiscalização dos estabelecimentos indicados em lei, conforme Legislação e Resolução em vigor.

Art.250. A Taxa deve ser paga de acordo com a Legislação Sanitária Municipal, conforme Tabela TFS.

Art.251. A taxa constante da Tabela TFS será paga anualmente conforme a fiscalização do estabelecimento.

§1º- As empresas serão analisadas de acordo com a Tabela de Tipo de estabelecimento ou conforme alteração de CNAEs e seus níveis de risco.

§2º- As obrigações sanitárias para uma empresa dependem do tipo de atividade e do grau de risco que essa atividade representa para a saúde pública. As empresas devem garantir que as instalações, processos de produção, armazenamento, distribuição e manipulação de produtos estejam em conformidade com as normas sanitárias.

TABELA 08 TABELA DE TRIBUTAÇÃO - TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA (TFS)

ANEXO I

TIPO DE ESTABELECIMENTO SERVIÇOS DE SAÚDE e INTERESSE À SAÚDE	UFM/ANO Unidade Fiscal do Município
1.1 - Academia de ginástica	2 UFM
1.2 - Armazenadora de produtos para saúde	2 UFM
1.3 - Camping	2 UFM
1.4 - Centro de Atenção Psicossocial – CAPS	4 UFM
1.5 - Clínicas e/ou Unidades de Saúde com procedimentos invasivos	4 UFM
1.6 - Comércio de artigos funerários	2 UFM
1.7 - Comércio varejista de produtos para saúde	2 UFM
1.8 - Consultório dos demais profissionais de saúde (Psicologia, Nutrição, Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional, dentre outros)	2 UFM
1.9 - Consultório médico	2 UFM
1.10 - Creche (Particular)	3 UFM
1.11 - Distribuidora de produtos para saúde	2 UFM
1.12 - Estabelecimento de ensino	3 UFM
1.13 - Estabelecimento prestador de serviços de atividades funerárias e congêneres	2 UFM
1.14 - Estabelecimentos de assistência odontológica	2 UFM
1.15 - Estabelecimentos de estética e embelezamento	2 UFM
1.16 - Hotel/Pousada/Restaurante	4 UFM



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



1.17 - Instituição de Longa Permanência para Idosos - ILPI	4 UFM
1.18 - Laboratórios de análises clínicas	8 UFM
1.19 - Laboratórios de prótese odontológica	4 UFM
1.20 - Lazer (clubes recreativos e esportivos)	2 UFM
1.21 - Motel	3 UFM
1.22 - Ótica (Posto de vendas)	3 UFM
1.23 - Ótica (Com laboratório)	4 UFM
1.24 - Podólogo	2 UFM
1.25 - Posto de coleta de amostras clínicas	4 UFM
1.26 - Salão de beleza/Manicure-Pedicure/Barbearia	1 UFM
1.27 - Sauna e banho	1 UFM
1.28 - Serviço de piercing, tatuagem e acupuntura	3 UFM
1.29 - Serviços de diagnóstico por imagem e gráficos	6 UFM
1.30 - Serviços de endoscopia gastrointestinal	5 UFM
1.31 - Serviços de Fisioterapia	1 UFM
1.32 - Serviços veterinários: ambulatórios e ou consultórios veterinários	2 UFM
1.33 - Serviços veterinários: hospitais e ou clínicas veterinárias	2 UFM
1.34 - UTI móvel	4 UFM

ANEXO II

TIPO DE ESTABELECIMENTO	UFM/ANO Unidade Fiscal do Município
ALIMENTOS	
2.1 - Açougue	2 UFM
2.2 - Bar	1 UFM
2.3 - Bufê	3 UFM
2.4 - Comércio varejista de alimentos	2 UFM
2.5 - Comércio atacadista de alimentos	4 UFM
2.6 - Cozinha Industrial	4 UFM
2.7 - Distribuidora de embalagens de alimentos	2 UFM
2.8 - Hipermercado	5 UFM
2.9 - Hortifrutigranjeiro	1 UFM
2.10 - Indústria de alimentos	4 UFM
2.11 - Indústria de embalagens de alimentos	2 UFM
2.12 - Lanchonete	2 UFM
2.13 - Local com fins de lazer (com comercialização de alimentos)	2 UFM
2.14 - Mercado	3 UFM
2.15 - Mercearia	1 UFM
2.16 - Padaria	2 UFM
2.17 - Peixaria	3 UFM
2.18 - Pizzaria	2 UFM
2.19 - Restaurante (Menos de 750 refeições diárias)	2 UFM
2.20 - Serviço ambulante de alimentação	1 UFM
2.21 - Sorveteria	1 UFM
2.22 - Supermercado	4 UFM
2.23 - Tabacaria (com comercialização de alimentos)	1 UFM
2.24 - Transportadora de alimentos (exceto de origem animal)	2 UFM



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



ANEXO III

TIPO DE ESTABELECIMENTO MEDICAMENTOS e CONGÊNERES	UFM/ANO Unidade Fiscal do Município
3.1 - Comércio varejista de produtos de higiene, perfumes e cosméticos	1 UFM
3.2 - Comércio varejista de saneantes	1 UFM
3.3 - Drogaria	4 UFM
3.4 - Farmácia	4 UFM
3.5 - Posto de medicamentos	4 UFM

Capítulo X

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Seção I INCIDÊNCIA, ISENÇÃO e PAGAMENTO

Art.252. As Taxas de Serviços Urbanos têm como fato gerador a prestação de serviços e é devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis, edificados, localizados em logradouros beneficiados pelos serviços referidos.

Parágrafo único: A taxa de Coleta de lixo incide sobre cada uma das unidades autônomas beneficiadas pelos serviços.

Art.253. A Taxa de Serviços Urbanos *poderá* ser lançada, anualmente, em conjunto na guia de IPTU, devendo constar nas notificações, a indicação de elementos distintivos de cada serviço, bem como de seus respectivos valores, conforme Tabela 10 – Anexo II.

Art.254. A liberação para ligações novas de água e esgoto estarão condicionadas ao Alvará de Construção da obra.

Art.255. A taxa a que se refere o artigo anterior *poderá* ser parcela em até 2 vezes e será cobrada de acordo com a Tabela 09- Anexo I.

TABELA 09 - TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

ANEXO I

SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO	
Instalação da Ligação de água	2 UFM
Instalação da Ligação de esgoto	2 UFM



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



Art.256. Estão isentos das taxas de serviços urbanos os órgãos da administração indireta do Município, no que concerne aos imóveis de sua propriedade, quando utilizados exclusivamente em seus serviços.

Art.257. Aplica-se à Taxa de Serviços Urbanos, *no que couber*, os dispositivos legais referentes ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art.258. As Taxas de Serviços Urbanos serão calculadas em conformidade com as Tabelas e seus anexos e serão atualizadas anualmente pelo INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor).

TABELA 10 - TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

ANEXO II

Fórmula de Cálculo de TAXAS de serviços urbanos de Cristina – MG	
Somente para imóveis EDIFICADOS	
Taxa de Fornecimento de Água	30% do Valor do Imposto (IPTU)
Taxa de Coleta de Lixo	15% do Valor do Imposto (IPTU)

Seção II CESSÃO DE MÁQUINAS

Art.259. O município poderá ceder a particulares e à entidades públicas, desde que atendido ao interesse público, para a realização de serviços de caráter transitório a ser estabelecido mediante regulamento de cobrança no Código de Tributos de acordo com a Tabela 11- Anexo II e regulamento de uso de máquinas e operadores da Prefeitura conforme Código de Obras e desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízo ou solução de continuidade.

TABELA 11 - TAXA DE SERVIÇOS URBANOS
ANEXO III

CESSÃO DE MÁQUINAS	
Serviço/ hora de Patrol	4 UFM
Serviço/ hora de Retroescavadeira	3 UFM
Serviço/ hora de Caminhão	2 UFM
Serviço/ hora de Trator	1 UFM



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



Capítulo XI CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art.260. O Município poderá cobrar a contribuição de melhoria do contribuinte quando ocorrer a valorização de imóveis em razão de obras públicas.

Parágrafo Único: As obras de manutenção não serão repassadas para os municípios. A administração municipal poderá incidir a contribuição de melhoria sobre imóveis que efetivamente foram valorizados em razão de intervenções públicas.

Capítulo XII ITBI

Art.261. ITBI - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis.

SEÇÃO I Do fato gerador e da incidência

O ITBI- Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos por ato oneroso “inter-vivos”, tem como fato gerador:

I - a transmissão inter-vivos a qualquer título, por ato oneroso, de propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física como definidos na lei civil, situados no território do Município;

II - a transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia e as servidões, situados no território do Município;

III - a cessão onerosa de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Art.262. A incidência do imposto **alcança** as seguintes mutações patrimoniais:

- I – Compra e venda pura ou condicionada e atos equivalentes;
- II – dação em pagamento;
- III – permuta;
- IV – arrematação ou adjudicação;
- V – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do art. 3º.
- VI – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII – tornas ou reposições que ocorram:
 - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no município, quota-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

- b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-partes material cujo valor seja maior do que o de sua quota-partes ideal.

VIII – mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX – instituição de fideicomisso;

X – enfituse e subenfituse;

XI – rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII – concessão real de uso;

XIII – cessão de direitos de usufruto;

XIV – cessão de direitos à usucapião;

XV – cessão de direitos do arremate ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI – cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII – acesso física quando houver pagamento de indenização;

XVIII – cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX – qualquer ato judicial ou extrajudicial “intervivos” não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acesso física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX – cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

XXI – doação, partilha em vida e adiantamento de legítima.

§1º Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda

§2º Equipara-se ao contrato de compra e venda para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens, situados fora do território do município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II

Das imunidades e da não incidência

Art. 263. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes,

III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§1º O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes a aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos a aquisição de imóveis.

§3º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente a data da aquisição e sobre o valor atualizado dos imóveis ou dos direitos sobre eles.

§4º As instituições de educação social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III — manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III Das isenções

Art. 264. São isentas do imposto:

I — a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da propriedade;

II - a transmissão dos bens ou cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

V - a transmissão decorrente de investidura,

VI - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para a população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



VII - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária

SEÇÃO IV

Do contribuinte e do responsável

Art. 265. O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 266. Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento o transmitente e o cedente conforme o caso.

SEÇÃO V

Da Base de cálculo

Art. 267. A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico, que se presume estar em condições normais de mercado.

§1º Havendo fundada dúvida de que o valor atribuído pelo contribuinte não corresponde ao valor transmitido em condições normais de mercado, será instaurado processo administrativo.

§2º No processo administrativo será garantido ao contribuinte a ampla defesa e o contraditório.

§3º Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor do preço pago, no caso de arrematação e o valor da avaliação judicial, no caso de adjudicação.

§4º No caso de reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal;

§5º Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico;

§6º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio;

§7º Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico;

§8º No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico;

§9º No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização;

§10º Ocorrendo a constatação e identificação da obra, residencial/comercial/industrial o ITBI será devido independentemente da regularização da área edificada do imóvel perante ao Cartório de Registro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028

§11º Questões não especificadas para efeito de regulamentação fiscal, serão disciplinadas mediante a emissão de Decreto para efeito de atualização e tributação do ITBI.

SEÇÃO VI Das alíquotas

Art. 268. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - Transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação (SFH), em relação à parcela financiada - **0,5%** (meio por cento); quando ocorrer comprovadamente que o recurso objeto da cobrança advém de subsídio;

II - Demais transmissões incidirão na alíquota - **2%** (dois por cento), quando ocorrer transações imobiliárias.

Parágrafo único: Restando dúvidas acerca da cobrança das alíquotas inseridas nos incisos I e II, estas haverão de ser equacionadas mediante designação de comissão constituída de **5** membros, para a solução do impasse, porventura existente.

SEÇÃO VII Do pagamento

Art. 269. O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 270. Não se restituirá o imposto pago aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 271. O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - Anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



II- Nulidade do ato jurídico;

III-Desfazimento do negócio jurídico ou da arrematação com fundamento no Art. 500 do Código Civil;

IV-Não se operar a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil.

Art. 272. A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

SEÇÃO VIII Das obrigações acessórias

Art. 273. O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto conforme estabelecido em regulamento.

Art. 274. Os tabeliões e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 275. É vedado o registro imobiliário sem a prova do pagamento de imposto referente ao ato praticado.

Art. 276. Os tabeliões e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Parágrafo Único: Os tabeliões e escrivães, bem como serventuários que descumprirem o previsto nos artigos anteriores ficam sujeitos à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 277. Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão, constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora de tributo dentro de 90 (noventa dias) a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

SEÇÃO IX Das penalidades

Art. 278. Na aquisição, por ato inter-vivos, o contribuinte que não pagar o imposto nos prazos estabelecidos no artigo 145 deste Regulamento fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Parágrafo Único - Havendo ação fiscal, a multa prevista neste artigo será de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



Art. 279. A falta ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, com evidente intuito de fraude, sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo. Único - Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa, inclusive serventuário ou funcionário, que intervenha no negócio jurídico ou na declaração, e seja conivente ou auxiliar, na inexatidão ou omissão praticada.

Art. 280. As penalidades constantes deste capítulo serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabível.

Parágrafo Único - O serventuário ou funcionário que não observar os dispositivos legais ou regulamentares relativos ao imposto, concorrendo de qualquer modo para o seu não pagamento, ficará sujeito às mesmas penalidades estabelecidas para os contribuintes, devendo ser notificadas para o recolhimento da multa pecuniária.

Artigo 281. No caso de reclamação de exigência do imposto ou de aplicação de penalidade, apresentada por serventuário ou funcionário, é competente para decidir a controvérsia, em definitivo, o Secretário Municipal de Fazenda, após parecer do Procurador do Município.

SEÇÃO X Disposições finais

Art. 282. O crédito tributário não liquidado na época própria fica sujeito a atualização monetária e pagamento de juros legais.

Art. 283. Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal relativos à Administração Tributária.

Livro Terceiro PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Título I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art.284. Processo Fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

- I- Auto de infração;
- II- Reclamação contra lançamento;
- III- Consulta;
- IV- Pedido de restituição.

Título II FASE INSTRUTÓRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



Capítulo I PROCESSO ORDINÁRIO

SEÇÃO I AUTO DE INFRAÇÃO

Art.285. As ações ou omissões contrárias a legislação tributária, serão apuradas através de processo com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente, procedendo-se quando for o caso, ao ressarcimento do referido dano.

§1º O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu superior imediato, que adotará as providências cabíveis.

§2º O processo será organizado em ordem cronológica e terá folhas numeradas e rubricadas.

Art.286. Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo, para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

I- com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse da Fazenda Municipal;

II- com a lavratura do termo de apreensão de livros e documentos fiscais;

III- com a lavratura de auto de infração;

III- com qualquer ato escrito do agente do fisco, que caracterize o início de procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

§1º Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os auditores fiscais o prazo de 30 (trinta) dias para concluir-la, salvo quando este se ache submetido ao regime especial de fiscalização.

§2º Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado:

I- uma única vez, pelo prazo de 30 (trinta) dias, mediante despacho do Diretor ou Gerente do Departamento de Fiscalização Tributária e Cobrança;

I- mediante despacho da Secretaria da Fazenda, pelo período por este fixado.

§3º A apreensão de livros e documentos fiscais poderá ser efetuada desde que constituam prova material de infração à legislação tributária.

§4º Os livros e documentos apreendidos poderão, a requerimento do contribuinte, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



§5º Se, após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, o contribuinte não manifestar interesse pela restituição dos livros ou documentos os mesmos poderão ser incinerados.

Art.287. O auto de infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras deverá conter:

- I-** local, dia e hora da lavratura;
- II-** nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;
- III-** descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;
- IV-** citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que fixa a respectiva sanção;
- V-** cálculo dos tributos e multas;
- VI-** referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto, quando ocorrer a hipótese;
- VII-** intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa nos prazos previstos;
- VIII-** enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo;
- IX-** a assinatura do auditor fiscal responsável pela autuação.

§1º As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração, não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator, e desde que não constituam elementos essenciais de esclarecimento.

§2º O Diretor do Departamento de Fiscalização Tributária e Cobrança determinará que seja informado no processo, se o infrator é reincidente, de acordo com o que prescreve o Art.38, desta Lei, se essa circunstância não tiver sido declarada na formalização da exigência.

Art.288. O auto de infração será lavrado por auditores fiscais ou por comissão especialmente designada por ato da Procuradoria Municipal.

SEÇÃO II AUTO DE INTIMAÇÃO

Art.289. Lavrado o auto de infração, o autuado será intimado para recolher o débito total ou apresentar defesa.

Art.290. A intimação far-se-á na pessoa do próprio autuado, ou na de seu representante legal ou preposto, mediante entrega da 1^a (primeira) via do auto de infração e contra recibo na 2^a (segunda) via.

§1º A assinatura do autuado, seu representante legal ou preposto poderá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão de falta arguida, nem a sua recusa agravará a infração.

§2º Havendo recusa de receber a intimação, a 1^a via do auto de infração será remetida por via postal, com “aviso de recebimento”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



§3º Quando desconhecido o domicílio tributário do contribuinte, a intimação poderá ser feita por Edital, publicado em local de fácil acesso ou no Órgão Oficial do Município quando de sua criação.

§4º As intimações subsequentes ocorrerão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto neste artigo.

§5º A intimação presume-se feita:

I- quando pessoal, na data do recibo ou envio da guia de cobrança ou carnê ao endereço do contribuinte;

II- quando por via postal, (AR por mãos própria) na data do recibo no aviso de recebimento, e, se este dado for omitido, 15 (quinze) dias após a entrega da correspondência no correio;

III- quando por edital, na data da publicação.

SEÇÃO III IMPUGNAÇÃO E DILIGÊNCIAS

Art.291. A impugnação do lançamento formalizada através do auto de infração instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo.

§1º O autuado tem direito a ampla defesa, cujo prazo para apresentação será de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da intimação.

§2º Na hipótese de devolução do prazo para impugnação do agravamento da exigência inicial, decorrente de decisão de 1ª (primeira) instância, o prazo para apresentação da nova defesa, começará a fluir a partir da ciência dessa decisão.

§3º O autuado poderá recolher os tributos e encargos referentes a uma parte do auto e apresentar defesa apenas quanto à parte não recolhida.

§4º Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo autuado.

§5º Admitir-se-á a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição do recurso voluntário.

Art.292. A impugnação será dirigida à autoridade julgadora e formulada em petição datada e assinada pelo autuado ou seu representante legal, a qual deverá vir acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base, mencionando especialmente os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância, as razões e provas que possuir.

§1º Poderão ser aceitas cópias fotostáticas autenticadas de documentos, desde que não destinadas a prova de falsificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



§2º É defeso ao autuado, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nas manifestações escritas apresentadas no processo, cabendo à autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§3º Quando o autuado alegar direito estadual, federal ou estrangeiro, a ele incumbrá provar o seu teor e a vigência, se assim o determinar a autoridade julgadora.

Art.293. Apresentada a impugnação, o processo será encaminhado ao auditor fiscal ou comissão responsáveis pela autuação, ou seu substituto, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Parágrafo único- O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado, a critério da autoridade julgadora, por igual período.

Art.294. Juntamente com a defesa, o autuado poderá solicitar a realização de perícias e outras diligências, expondo os motivos que a justifiquem, com formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, em se tratando de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos deste artigo.

§2º A autoridade julgadora determinará de ofício ou a requerimento do autuado a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no Art.304, §§ 1º e 2º, *in fine*.

§3 Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, o Diretor do Departamento de Fiscalização Tributária e Cobrança designará auditor fiscal para, como perito da Fazenda Municipal, a ela proceder e intimará o perito do autuado a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar, os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

§4º Em se tratando apenas de diligências, o Diretor do Departamento de Fiscalização Tributária e Cobrança designará também auditor fiscal para realizá-las, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior, no que concerne à possibilidade de prorrogação do prazo para a sua conclusão.

§5º As despesas decorrentes da realização de perícias e outras diligências serão custeadas pelo autuado, mediante prévio depósito, quando por ele requeridas.

§6º A autoridade julgadora poderá solicitar a manifestação da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos sobre os processos em tramitação.

§7º- Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizadas no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



auto de infração complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.

Art.295. Não sendo cumprida, nem impugnada a exigência fiscal, o Diretor do Departamento de Fiscalização Tributária e Cobrança declarará a revelia, permanecendo o processo naquele setor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para cobrança amigável.

Art.296. Esgotado o prazo para cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário e demais encargos, objeto do auto de infração, o Diretor do Departamento de Fiscalização Tributária e Cobrança declarará o sujeito passivo devedor remisso e, após a expedição da certidão executiva, encaminhará o processo à Secretaria Municipal de administração que, encaminhara a procuradoria para promover a cobrança judicial.

Art.297. O procedimento contido neste artigo se aplica à hipótese em que a impugnação for apresentada após o decurso do prazo fixado no §1º, do Art.291, desta Lei.

Art.298. A execução de que trata o Artigo 296, poderá ser objeto de negociação, mesmo depois do ajuizamento.

Capítulo II RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

Art.299. O contribuinte poderá reclamar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação, contra o lançamento ou ato de autoridade fazendária, referente a assunto tributário.

§1º Tratando-se de tributo que admite pagamento parcelado, a reclamação contra o lançamento poderá ser efetuada até a data do vencimento da primeira parcela ou até a data do pagamento à vista com desconto, fixada no Documento de Arrecadação Municipal.

§2º A reclamação terá efeito suspensivo de cobrança dos tributos lançados, desde que assista razão ao reclamante.

Art. 300. Apresentada a reclamação, o órgão responsável pelo ato se pronunciará no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento do processo.

Parágrafo único- Se o órgão responsável, fundamentadamente, o solicitar, a Procuradoria Municipal ou Secretaria da Fazenda poderá prorrogar o prazo a que se refere o artigo.

Capítulo III CONSULTA

Art.301. É assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



Art.302. A consulta será formulada em petição assinada pelo consulente ou representante legal, indicando o caso concreto e esclarecendo se versa sobre hipótese em relação a qual já se verificou o fato gerador da obrigação tributária.

§1º A consulta somente poderá versar sobre uma situação específica e determinada, claramente explicitada no requerimento, não podendo abranger mais de um assunto.

§2º A consulta feita em desacordo com o disposto na parte final do parágrafo anterior, somente será válida em relação a um dos assuntos consultados no requerimento, a critério da autoridade administrativa.

§3º Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I- em desacordo com o disposto neste artigo;
- II- por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- III- por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- IV- quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V- quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, antes de sua apresentação;
- VI- quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei;
- VII- quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;
- VIII- quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério do Secretário Municipal da Fazenda.

Art.303. A consulta será dirigida à Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá solicitar a emissão de pareceres.

Art.304. A Procuradoria Municipal ou Departamento responsável terá o prazo de 30 (trinta) dias para responder à consulta formulada.

§1º O prazo referido neste artigo, interrompe-se a partir da data em que for solicitada a realização de qualquer diligência ou a emissão de pareceres, recomeçando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou pareceres for recebido.

§2º Enquanto não julgada definitivamente a consulta, não poderá o consulente sofrer qualquer ação fiscal, que tenha por objeto o fato consultado ou esclarecimento pedido.

Art.305. As consultas, bem como os pareceres e decisões a elas relativos deverão atender aos requisitos de clareza, precisão e, especialmente, concisão.

Parágrafo único- Os órgãos fazendários funcionarão de forma a assegurar a maior rapidez possível na tramitação de processos de consulta e a proporcionar pronta orientação ao consulente.

Art.306. Da decisão no processo de consulta, será dada ciência ao contribuinte, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para adotar a solução dada, ou dela recorrer para o Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



Parágrafo único- A ciência de que trata este artigo será dada ao consulente, através de comunicação escrita.

Título III FASE DECISÓRIA E EXECUTIVA

Capítulo I DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art.307. O processo será julgado, em primeira instância, pela Procuradoria Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, contados de seu recebimento, devidamente instruído, ressalvado o disposto no Art. 304, desta Lei.

§1º Na decisão em que for julgada questão preliminar será julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

§2º Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

§3º A Procuradoria Municipal poderá delegar competência para a prática do ato de que trata este artigo.

Art.308. A decisão deverá ser clara e precisa, e conterá:

I- o relatório que mencionará os elementos e atos informadores, instrutórios e probatórios do processo de forma resumida;

II- os fundamentos de fato e de direito da decisão;

III- a indicação dos dispositivos legais aplicados;

II- a quantia devida, discriminando as penalidades impostas, e os tributos exigíveis, quando for o caso.

§1º A indicação de parecer jurídico exarado sobre a matéria poderá substituir os requisitos relacionados neste artigo, quando nele contidos.

§2º As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita, ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Art.309. As decisões serão publicadas, total ou parcialmente no Órgão Oficial do Município.

Parágrafo único- A publicação referida neste artigo valerá para todos os efeitos, como intimação ao contribuinte de decisão proferida, ressalvado o disposto no Art. 306, parágrafo único.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



Art.310. Quando a decisão julgar procedente o auto de infração, o autuado será intimado, na forma prevista no artigo anterior, a recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor da condenação.

Capítulo II DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art.311. Das decisões finais da Procuradoria Municipal caberá recurso voluntário ou de ofício para:

I- o Prefeito Municipal, quando se tratar de processos de reclamação contra lançamento e de consulta;

II- para a Junta de Recursos Fiscais, nos demais casos.

§1º O Prefeito Municipal poderá delegar competência para a prática do ato de que trata o inciso I deste artigo.

§2º A Junta de Recursos Fiscais de que trata o inciso II deste artigo terá a seguinte composição:

a) 01 (um) auditor fiscal que não tenha atuado no procedimento administrativo-fiscal;
b) 01 (um) bacharel em Ciências Contábeis pertencente aos quadros da Prefeitura de CRISTINA/MG;
c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda, com conhecimentos técnicos de nível superior.

d) 03 (três) representantes dos contribuintes, indicados por Associações de Classe, ligadas as atividades produtivas e de prestação de serviços e/ou profissionais da área de tributação, referendados pelo Prefeito Municipal.

§3º A Junta de Recursos Fiscais será composta de 01 (uma) única Câmara de Julgamento e Procuradores da Fazenda, competindo ao Prefeito Municipal designar dentre os membros servidores da Prefeitura de CRISTINA/MG, o seu Presidente, Vice-Presidente e o Secretário, bem como indicar um dos Advogados da Procuradoria Fiscal, da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos para funcionar como Procurador da Fazenda Pública.

§4º A estrutura e funcionamento da Junta de Recursos Fiscais constará de seu regimento, aprovado por Decreto do Prefeito Municipal.

§5º Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

§6º O recurso, mesmo perempto, será encaminhado à Junta de Recursos Fiscais, que julgará a perempção.

Art.312. O recurso voluntário será interposto no prazo de 15 (quinze) dias contra a decisão que impuser ou reconhecer obrigação tributária, principal ou acessória.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



§1º O prazo será contado a partir da ciência ou intimação da decisão, ao autuado, reclamante, consulente ou requerente.

§2º O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela, presumindo-se que a impugnação é total, quando o recorrente não especificar a parte de que recorre.

Art.313. O Secretário Municipal da Fazenda recorrerá de ofício nos casos a seguir relacionados, desde que a decisão recorrida importe, direta ou indiretamente em exonerar o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário (principal e acréscimos), cujo montante total atualizado monetariamente na data da decisão seja superior a 1.000 (hum mil) UFM's (Unidades Fiscais Municipal):

I- das decisões favoráveis aos contribuintes, quando os considerar desobrigados do pagamento do tributo ou de penalidades pecuniárias;

II- quando concluir pela desclassificação da infração descrita em processos resultantes do auto de infração;

III- das decisões proferidas em consulta quando favoráveis, no todo ou em parte, aos sujeitos passivos da obrigação tributária;

IV- quando a decisão excluir da ação fiscal alguns dos autuados.

Art.314. O recurso de ofício será interposto no próprio ato de decisão, mediante simples declaração do seu prolator.

§1º Não sendo interposto o recurso de ofício, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu superior imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

§2º Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art.315. São definitivas as decisões, colocando fim ao contencioso administrativo fiscal:

I- de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II- de segunda instância.

Art.316. Porá fim ao contencioso administrativo, mesmo antes do julgamento, em primeira ou segunda instâncias:

I- a desistência de reclamação ou recurso;

II- o ingresso em Juízo antes de proferida a decisão administrativa.

Capítulo III PUBLICAÇÕES E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art.317. As decisões de Segunda Instância serão publicadas no Órgão Oficial do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



Parágrafo único- A publicação referida neste artigo valerá, para todos os efeitos, como intimação ao contribuinte, de decisão proferida.

Art.318. Na hipótese de a decisão importar na condenação do contribuinte, para que proceda o recolhimento de tributos e acréscimos, observar-se-á o disposto no Art. 310.

Parágrafo único- Não sendo efetuado o recolhimento, o processo será imediatamente remetido ao órgão competente, para inscrever a dívida.

Capítulo IV DISPOSIÇÕES FINAIS, GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art.319. Salvo disposição em contrário, todos os prazos fixados neste Código contam-se por dias corridos, excluídos o do início e incluído o do vencimento.

Parágrafo único- Quando o início ou o término do prazo recair em dia considerado não útil para o órgão administrativo, a contagem será prorrogada para o primeiro dia útil que se seguir.

Art.320. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável a sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art.321. Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de 10 (dez) dias.

Art.322. A Secretaria Municipal da Fazenda e os respectivos Departamentos responsáveis farão expedir as instruções que se fizerem necessárias à execução deste Código.

Art.323. Continuam em vigor as taxas cobradas por Órgãos da Administração Indireta do Município, nos termos das leis próprias.

Art.324. Serão cancelados, arquivando-se os respectivos processos administrativos, os débitos inscritos em dívida ativa, de valor originário, igual ou inferior a 10% (dez por cento) da UFM, desde que constituídos há mais de 05 (cinco) anos antes do ato do cancelamento.

Art.325. Para efeito do disposto neste artigo, considerar-se-á o valor da UFM vigente à data do ato de cancelamento, levando-se em conta o valor originário do débito, não corrigido e com exclusão da multa.

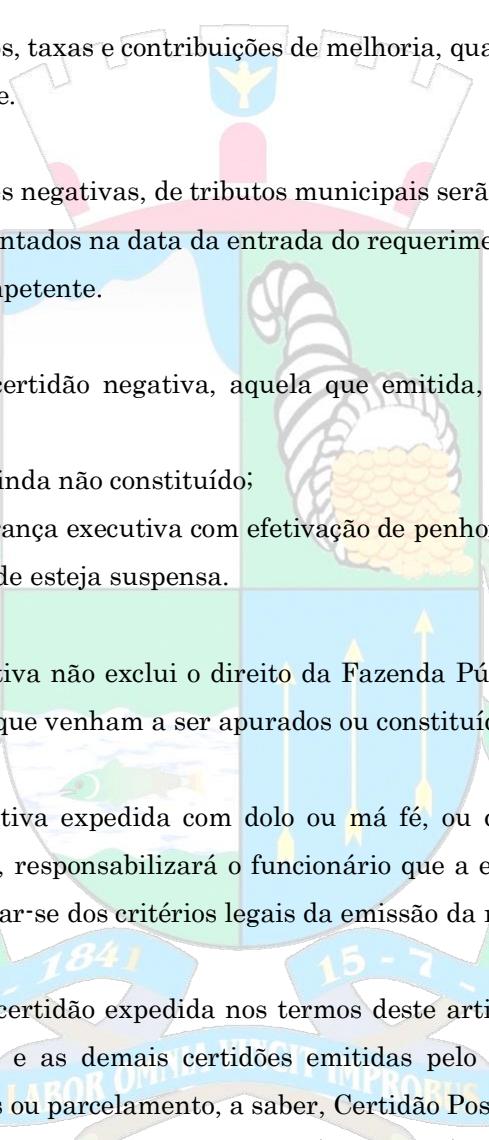
Capítulo V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000





Art. 326. O valor dos impostos previstos neste Código, quando não pagos nas datas de seus vencimentos, qualquer que seja o motivo, será monetariamente atualizado até o dia de seu efetivo recolhimento.

Art. 327. Os impostos, taxas e contribuições de melhoria, quando parcelados, poderão ser atualizados monetariamente.

Art. 328. As certidões negativas, de tributos municipais serão fornecidas dentro do prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados na data da entrada do requerimento presencial ou on-line na unidade administrativa competente.

§1º Terá efeito de certidão negativa, aquela que emitida, com ressalvas, referir-se a crédito:

- I - não vencido ou ainda não constituído;
- II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;
- III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

§2º A certidão negativa não exclui o direito da Fazenda Pública Municipal de exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados ou constituídos.

§3º A certidão negativa expedida com dolo ou má fé, ou que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabilizará o funcionário que a expediu por omitir, apressar ou de qualquer forma, desviar-se dos critérios legais da emissão da respectiva certidão.

Parágrafo único: A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo geral de 90 (noventa dias) e as demais certidões emitidas pelo Setor de Tributação, serão analisadas conforme débitos ou parcelamento, a saber, Certidão Positiva de Débitos ou Certidão Positiva com Efeito Negativo, esta terá o prazo de 30 (trinta dias) ou conforme vencimentos.

Art. 329. A penalidade não legaliza situação irregular de que natureza for.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



Art. 330. Presume-se dolo em qualquer das circunstâncias ou análogas:

- I - nos termos de conceituação jurídica;
- II - em contradição evidente entre os livros e documentos da escrituração fiscal e os elementos consignados em guias e declarações apresentadas;
- III - em manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares, no tocante às obrigações tributárias e à sua aplicação pelo contribuinte ou responsável;
- IV - remessa ou informação falsa prestada ao fiscal sobre fato gerador e base de cálculo da obrigação tributária;
- V - omissão de lançamento em livros e documentos fiscais, fichas, declarações, notas fiscais, guias, que constituam fato gerador da obrigação tributária.

Parágrafo único: Em qualquer das hipóteses, admite-se prova em contrário.

Art. 331. Presume-se fraude fiscal em qualquer das circunstâncias:

- I - nos termos da conceituação jurídica;
- II - quando houver reincidência na omissão de pagamento;
- III - quando o contribuinte não dispuser de elementos de convicção para caracterizar como involuntário a omissão do pagamento;
- IV - Quando o contribuinte não recolher, tempestivamente, os tributos auto lançados.

Parágrafo Único- A simulação, a má fé e a tentativa ou sonegação fiscal, são presumíveis nos termos da conceituação jurídica.

Art. 332. O Município poderá firmar convênios e acordos com outro Município, com o Estado e a União, objetivando o intercâmbio de informações, o treinamento e capacitação de recursos humanos e à intercomplementariedade de ações fiscais, com vista à elevação das receitas públicas.

Art. 333. Os dispositivos deste Código que necessitarem de instruções para sua correta aplicação, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO – TEL.: (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



Parágrafo Único- No caso de persistirem dúvidas não contempladas no Código Tributário Municipal, subsidiariamente será aplicado o disposto no Código Tributário Nacional.

Art.334. Revogam-se as disposições e matérias tributárias complementares anteriores, entrando em vigor essa Lei a partir de 05 de janeiro de 2026.

